

CIENTE:

Diretor

ARQUIVE-SE!

Era..... / / 19.....

Secretário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata

da 335.^a Sessão
do Conselho Universitário

— 30-12-64 —

————— || —————

GRAFICA DA UNIVERSIDADE
Porto Alegre
1965

Ata da 335^a Sessão do
Conselho Universitário.

Aos 30 de dezembro de 1964, às 14:50 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. José Carlos Fonseca Milano, Reitor, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Secretário abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira e Rubens Mário Garcia Maciel, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; Mozart Pereira Soares e Moysés Westphalen, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Bruno de Mendonça Lima e Emilio Alberto Maya Gischkow, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas; Gastão Coelho Pureza Duarte, Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Othon Santos e Silva e Paulo Pereira Louro Filho, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Galeno Vellinho de Lacerda, Diretor da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre; Rubem Green Ribeiro Dantas e José Vianna Rocha, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre; Ary Nunes Tietbühl e Oscar Machado da Silva, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; João Baptista Pianca, Diretor da Faculdade de Arquitetura; Luiz Leseigneur de Faria e Oscar Maximiliano Homrich, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Escola de Engenharia; Walter José Diehl e Nagipe Buaes, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; Aurora M. C. Desidério e Ado Malagoli, Diretora e Representante da Congregação da Escola de Artes; Alarich Rudolph Holges Schultz, Suplente de Representante dos Institutos da Universidade do Rio Grande do Sul; Carlos Candal dos Santos, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade do Rio Grande do Sul; e Jorge Honório Mittelstaedt Brito, Representante dos Assistentes de Ensino Superior da Universidade do Rio Grande do Sul; — realizou-se a tricentésima trigésima quinta sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do livro de presença, compareceram 24 Srs. Conselheiros. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Ibsen Wetzel Stephan, Ricardo Cauduro, Vicente Marques Santiago, Rubens Penha Rodrigues, Roberto Nogueira Medici, Antônio Carlos Ghisleni, Raul Carlos Geib e Fernando Viégas Rangel.

I — Expediente

1. ATA — Posta em discussão e, após, em votação, foi aprovada a Ata da 334º Sessão, sem qualquer restrição ou ressalva.

2. REQUERIMENTO — Após ter sido procedida, pelo Sr. Secretário, a leitura dos Processos constantes na Ordem do Dia, o Sr. Reitor deu ciência ao plenário do teor do seguinte requerimento, que acabara de receber:

“Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Conselho Universitário.

Os Conselheiros abaixo assinados vêm requerer a V. Magfcia., na forma do art. 26-b do Regimento Interno da Universidade, que a matéria constante nos Processos ns. 19055/64 e 18534/64 — relativos ao pagamento de pessoal dos cursos desdobrados e à adaptação do Estatuto à Lei nº 4464 — seja considerada de interesse comum para a Universidade e em face disso, venha a constar na Ordem do Dia da sessão de hoje, do Conselho Universitário.

Pôrto Alegre, 30-12-1964”.

(Seguem-se as assinaturas de 11 Srs. Conselheiros)

Ninguém desejando discutir os térmos do requerimento, foi êle posto a votos.

DECISÃO — Aprovado o requerimento acima transscrito, de modo que são considerados de interesse comum para a Universidade os Processos ns. 19055/64 e 18534/64, os quais passam, assim, a constar na Ordem do Dia da presente sessão.

3. PROCESSO 7577/64 — O Prof. Dantas, a seguir, solicitou — sendo aprovado pelo consenso do plenário — que, quando da consideração do Processo em referência, de interesse da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de P. Alegre, fôsse lido, primeiramente, o Parecer da Comissão de Ensino e Recursos, que trata do mérito do assunto, e, após, o Parecer da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial.

II — Ordem do Dia

Foram, a seguir, relatados, apreciados e votados os seguintes Processos:

1. PROCESSO 9779/64 — Parecer nº 78/64, da C.L.R. — Relator: Prof. Vicente Marques Santiago — A Escola de Engenharia submete à apreciação do Conselho Universitário os Estatutos da Associação dos Antigos Alunos da Escola de Engenharia da URGС.

O Parecer, lido pelo Prof. Bruno Lima, está assim redigido:

“A Escola de Engenharia desta Universidade remeteu, para exame e aprovação do Egrégio Conselho Universitário,

o Estatuto da Associação dos Antigos Alunos da Escola de Engenharia da U.R.G.S., na forma do artigo 108, parágrafo único do Estatuto Universitário.

Consoante bem refere o parecer da Comissão Especial designada pelo Exmo. Sr. Diretor da referida Escola, dito ato constitutivo se acha em condições de merecer aprovação. De fato, objetiva a Associação dos Antigos Alunos da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul "congregar e unir os profissionais de nível universitário, diplomados pela Escola de Engenharia da URGS "e" bem assim os profissionais de nível universitário que pertençam ou pertenceram ao seu corpo docente" (Art. 1º), contribuindo para o aprimoramento cultural, técnico e científico do engenheiro, mantendo intercâmbio de cooperação e entendimento com associações congêneres, proporcionando local onde possam reunir-se seus associados e familiares, organizando e mantendo biblioteca, publicando boletins e uma revista de divulgação de suas atividades; mantendo bolsas de estudo para amparar estudantes da Escola de Engenharia, preservando a ética profissional, proporcionando assistência e previdência social a seus associados, promovendo excursões e festividades e premiando os profissionais que se destaquem nos diversos ramos de engenharia (Art. 2).

Satisfeitos, por atal forma, os requisitos indispensáveis à aprovação, somos de parecer deva ela ser concedida pelo Egrégio Conselho Universitário.

SALA DAS SESSÕES, 25 de novembro de 1964".

O Sr. Reitor, a seguir, disse que desejava levantar uma questão de ordem em relação às associações dos antigos alunos; é estatutário — continuou o Sr. Reitor — que tanto professores, como servidores, alunos e antigos alunos se associem e tenha, cada uma das associações, estatutos próprios, que deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário. A dúvida do orador, entretanto, é sobre se deverão vir à apreciação do Conselho Universitário os estatutos de associações de âmbito local, isto é, de âmbito acadêmico, pois ocorre, por exemplo, em relação aos servidores e aos alunos, que sómente os estatutos da associação de âmbito universitário geral de cada um desses corpos — ABSURGS e FEURGS — são aprovados pelo Conselho Universitário. De modo que a questão de ordem objetiva definir se uma associação dos antigos alunos de uma unidade universitária deve ter seus estatutos aprovados no Conselho Universitário, ou se a associação dos antigos alunos prevista no art. 107 do Estatuto da Universidade deve reunir a totalidades dos antigos alunos da Universidade.

O Prof. Dantas, logo após, afirmou que o Regimento da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de P. Alegre determina que o estatuto da associação dos antigos alunos daquela Faculdade seja submetido ao Conselho Universitário; essa disposição regimental foi, na devida oportunidade, aprovada pelo plenário desta Casa.

O Prof. Faria ponderou que, realmente, disposição idêntica à apontada pelo Prof. Dantas figura nos regimentos de

diversas unidades universitárias, inclusive no da Escola de Engenharia, sendo êsse, pois, o motivo pelo qual os estatutos da associação dos antigos alunos daquela Escola é submetido à aprovação do Conselho Universitário.

O Sr. Reitor acentuou que a questão de ordem fôra levantada tendo em conta a analogia com o que ocorre em relação às demais associações de âmbito geral discriminadas no art. 107 do Estatuto da Universidade.

O Prof. Maciel, em seguimento, afirmou que, realmente, segundo lhe parecia, o argumento que deveria ser aplicado ao caso é o da analogia com o que ocorre com as associações de alunos. Os estudantes de cada Faculdade ou Escola têm, de um lado, sua associação — chamada de Diretório Acadêmico — e, de outro, todos os estudantes da Universidade se integram numa associação de âmbito geral. É possível que venha a existir — até hoje não foi fundada, embora já tenha havido algumas tentativas nesse sentido — a associação dos ex-alunos da Universidade, cuja representação se prevê neste Conselho. Fora disso, entretanto, é possível que haja — como na Escola de Engenharia — uma associação dos ex-alunos da Faculdade ou Escola. Crê, o orador, que o tratamento que se deva dar à associação dos ex-alunos de Faculdade ou Escola seja semelhante, para efeito de aprovação de seus estatutos, ao que se dá ao Diretório Acadêmico da mesma Faculdade ou Escola, de modo que essa aprovação competiria à Congregação da unidade universitária, enquanto que a associação de âmbito global universitário — tal como ocorre em relação à associação global dos alunos — deverá ter seus estatutos aprovados pelo Conselho Universitário. De modo que, por analogia, essa seria a tendência do orador.

O Prof. Bruno Lima, após ler os arts. 107, 108, 109 e 110 do Estatuto da Universidade, disse que, segundo entende, a regra geral é a de que os estatutos de tôdas as associações devam ser aprovados pelo Conselho Universitário, à exceção dos estatutos dos Diretórios Acadêmicos, para os quais vige especificamente o art. 110 do Estatuto da Universidade.

O Prof. Galeno, o seguir, afirmou que a omissão, no Estatuto da Universidade, da competência das Congregações na aprovação dos estatutos das associações dos antigos alunos, foi, segundo lhe parece, intencional, em virtude da preocupação que existia, na época, quanto às circunstâncias em que se poderiam formar associações não só de âmbito universitário, como, também, de âmbito acadêmico, face às campanhas que então existiam pela representação estudantil de 1/3 nos órgãos universitários. O orador fêz parte, juntamente com os Profs. Pilla, Faria e Maciel, de uma Comissão Relatora inicial do ante-projeto do Estatuto da Universidade, tendo a impressão que, após, no plenário desta Casa, êsse assunto foi ventilado, tendo ficado resolvido que dever-se-ia reservar ao próprio Conselho Universitário a competência para vigiar mais de perto as associações, não só universitárias, como acadêmicas, em face, justamente, das circunstâncias que, então imperavam, e a fim de evitar a cria-

ção de um outro grupo de pressão, além daquele que, na oportunidade, já era enfrentado.

O Prof. Maciel ponderou não ter a mesma impressão externada pelo Prof. Galeno. Disse que, na Comissão Relatadora, não houve qualquer preocupação a respeito do assunto a que se referiu o Prof. Galeno. O texto dos artigos 107, 108, 109 e 110 do Estatuto da Universidade é o texto original da Comissão Relatadora, não tendo havido emendas, plenário, quanto a êsses artigos. De modo que entende, o orador, que houve, a propósito da matéria, apenas uma insuficiência de verbalização das idéias que estavam na mente das pessoas. Quando se falava em associação, tinha-se em mente, invariavelmente, as estruturas universitárias: uma associação dos professores, uma dos servidores, uma dos alunos e uma dos antigos alunos. Isso não impedia que outras associações parciais, em âmbito restrito, se formassem. Mas a idéia era, segundo parece ao orador, que existisse uma associação de todos os egressos da Universidade. Reiterou, a seguir, o Prof. Maciel, seu ponto de vista quanto à aplicação, por analogia, do que já ocorre em relação às associações acadêmicas e à associação universitária dos alunos.

O Prof. Faria, logo após, teceu considerações sobre o assunto em referência, dizendo que as associações dos antigos alunos já existiam no Estatuto anterior e, mais, tais associações já são previstas desde o Decreto-lei nº 19851; de modo que nos regimentos das Faculdades e Escolas, advindos do mencionado Decreto-lei, competia sempre ao Conselho Universitário aprovar os estatutos das associações dos antigos alunos. Após outras considerações, disse, o orador, que mantém, atualmente, o ponto de vista segundo o qual as associações dos antigos alunos, embora sejam de âmbito acadêmico, devem ter seus estatutos aprovados pelo Conselho Universitário, já que se tratam de egressos da unidade universitária, os quais, como tal, não mais estão sujeitos ao regime disciplinar da Escola; de modo que qualquer questão atinente aos egressos poderá ser resolvida em âmbito superior, ou seja, no próprio Conselho Universitário.

O Prof. Gischkow, a seguir, disse que, com a devida vênia, discordava dos Profs. Bruno Lima e Galeno, porque, segundo lhe parece, o Estatuto da Universidade diz respeito a um aspecto unitário da vida universitária: o art. 107 não se refere à vida social das unidades universitárias, mas à vida social universitária, e, como já foi salientado, é referido a cada uma das associações, no singular. O art. 108 se refere especificamente às associações mencionadas no art. 107, determinando, em seu parágrafo único, que tais associações terão estatutos próprios, aprovados pelo Conselho Universitário. É lógico, pois, que tais associações, referidas no singular, são as associações de âmbito universitário, e não de âmbito acadêmico. Quanto ao aspecto focado pelo Prof. Galeno, quer parecer, ao orador, que, sobre esse aspecto, a própria Escola, no exame dos estatutos de cada uma das associações, teria muito melhores condições de verificar a natureza e as finalidades dessas associações — porque se trata de antigos alunos seus — do que o Conselho Universitá-

rio. De outro lado — continuou o orador — o Conselho Universitário é o órgão máximo da vida universitária, exercendo a jurisdição superior da Universidade, de modo que, embora, formalmente, a competência seja de cada uma das Escolas, a rigor, este Conselho, como órgão máximo, poderia, desde logo, conhecer e aprovar os estatutos das associações dos antigos alunos.

O Sr. Reitor, logo após, acentuou que sua preocupação, ao levantar questão de ordem sobre a matéria, fôra a de definir, sob o aspecto de integração da vida social da Universidade, as associações mencionadas no art. 107 do Estatuto. Não lhe movera, pois, outra intenção senão a de objetivar sua linha de conduta quanto aos aspectos de integração cultural, física e social da Universidade. Entretanto, já existe um precedente criado, quanto à aprovação, pelo Conselho Universitário, dos estatutos de uma associação de âmbito acadêmico. Trata-se da Associação dos Instrutores, Assistentes e Professores Adjuntos da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, que teve seus estatutos aprovados por esta Casa. De modo que desejava, o orador, dar ciência aos Srs. Conselheiros de mais esse aspecto, o qual, sem dúvida, faz com que o assunto possa ser visto sob novo ângulo. Crê, o Sr. Reitor, de outro lado, que caberia, em outra oportunidade, a uma das Comissões do Conselho — provavelmente a Comissão de Legislação e Regimentos — analisar e interpretar os efeitos dos arts. 107 e 108 do Estatuto da Universidade, aplicando-os em definitivo, de acordo com tal análise e interpretação.

Após amplo debate acerca de todos os aspectos da matéria, com a participação de diversos Srs. Conselheiros, o Sr. Reitor disse que, em face do precedente aberto com a aprovação, pela Casa, dos estatutos da A.I.A.P.A. da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, iria pôr a votos o Parecer da Comissão de Legislação e Regimentos, retirando, pois, a questão de ordem que inicialmente levantara. Em outra oportunidade será solicitado à Comissão de Legislação e Regimentos que analise e interprete os arts. 107 e 108 do Estatuto da Universidade, para que o plenário desta Casa, se aprovar tal estudo, determine a aplicação definitiva, na forma que vier a ser proposta pela C.L.R., dos artigos em questão.

Em votação, pois, o Parecer nº 78/64, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado, contra 1 (um) voto e com 1 (uma) abstenção, o Parecer nº 78/64, da C.L.R. Votou contra, o Prof. Gischkow. Absteve-se de votar, o Prof. Maciel.

2. PROCESSO 13216/64 — Parecer nº 73/64, da C. L. R. — Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — A Faculdade de Odontologia de P. Alegre encaminha os Estatutos da Associação dos Instrutores, Assistentes e Professores Adjuntos daquela Faculdade, a fim de que sejam submetidos à apreciação do Conselho Universitário.

O Parecer é o seguinte:

“O Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia de Pôrto

Alegre submete ao Conselho Universitário os Estatutos da Associação dos Instrutores, Assistentes e Professores Adjuntos da Faculdade.

Nada há nos referidos Estatutos que contrarie o Estatuto da Universidade. É de observar-se, entretanto, que os referidos Estatutos estabelecem disposições relativas a representantes junto aos órgãos da Faculdade. Tais disposições, entretanto, sómente poderão ser aplicadas com observância do que dispuser o Regimento da Faculdade na forma dos arts. 29, 30 e 31 do Estatuto da Universidade.

A Comissão é, pois, de parecer que os Estatutos sejam aprovados com a ressalva relativa aos representantes junto aos órgãos da Faculdade.

Pôrto Alegre, 22 de outubro de 1964".

O Prof. Louro, a seguir, como representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de P. Alegre, solicitou vistas do processo.

DECISÃO — Concedida vistas do Processo nº 13216/64 ao Prof. Louro.

3. PROCESSO 14364/63 — Parecer nº 84/64, da C.L.R. — Relator: Prof. Bruno Mendonça Lima — O Departamento de Psicologia submete ao Conselho Universitário o projeto de seu Regimento Interno.

O Parecer está assim redigido:

"O Departamento de Psicologia submete à aprovação do Conselho Universitário o seu Regimento. Consta ele de 63 fôlhas dactilografadas em um só lado, que numerei, rubriquei e autentiquei, pois o referido documento não tem nenhuma assinatura.

Apenas duas disposições do referido Regimento, a meu vêr, precisam ser modificadas. Trata-se do art. 18 al. 1º e do art. 64 § único que se referem a permuta de material bibliográfico. O Regimento condiciona tal permuta à aprovação do Conselho Administrativo. Entretanto, em face do que dispõe o art. 64 do Estatuto da Universidade, parece-me que a autorização daquele Conselho só é necessária para a alienação de móveis obsoletos, inúteis ou de funcionamento oneroso. Em tais casos, o patrimônio sofre uma diminuição, daí a necessidade de autorização do Conselho Administrativo. Já no caso de permuta, não há diminuição do patrimônio. O art. 64 § 2º permite a permuta, observadas apenas as exigências regimentais de cada unidade universitária.

Parece que seria exigir muita formalidade para a simples permuta, por exemplo, de um livro por outro, submeter o ato à aprovação do Conselho. Como as permutes muitas vezes são negócios de ocasião, a oportunidade poderia ser perdida se se fôsse esperar pela decisão do Conselho Administrativo.

Penso, pois, que o art. 18 al. 1º deveria ser assim redigido:

"c) autorizar a permuta de livros, material bibliográfico, filmes e diapositivos";

Quanto ao art. 64 § único, penso que deverá ser assim redigido:

"§ único — Será permitida a permuta de livros, material bibliográfico e diapositivos, com autorização expressa do Departamento de Psicologia".

Com as modificações acima, sou de parecer que seja aprovado o Regimento do Conselho Departamental do Departamento de Psicologia.

Pôrto Alegre, 25 de novembro de 1964".

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

4. PROCESSO 18534/64 — Parecer nº 97/64 (inicial e final), da C.L.R. — Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — Adaptação do Estatuto da Universidade às disposições da Lei nº 4.464, de 9-11-64, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes e dá outras providências.

O Parecer nº 97/64, inicialmente apresentado pelo Sr. Relator, está vasado nos seguintes termos:

"A Comissão propõe as seguintes emendas ao Estatuto da Universidade, para adaptá-lo às disposições da Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, que regula os órgãos de representação dos estudantes.

Art. 8º

f) por três representantes do corpo discente eleitos anualmente pelo Diretório Central de Estudantes.

Art. 55

§ único — É obrigatório o exercício do voto nas eleições para composição dos órgãos de representação dos estudantes. Ficará privado de prestar exame parcial ou final, imediatamente subsequente à eleição, o aluno que não comprovar haver votado no referido pleito, salvo por motivo de doença ou força maior devidamente comprovado.

Art. 66

§ único — A Universidade e as Faculdades ou Escolas assegurarão os processos de recolhimento das contribuições dos estudantes para a manutenção de seus órgãos de representação, conforme estabelecerem os Regimentos.

Art. 107

§ único — A tais Associações é vedado qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares ou administrativos.

Art. 116

§ único — Passa a § 1º

§ 2º — As representações dos órgãos estudantis, fundadas neste artigo, deverão ser decididas:

- a) no prazo de dez dias, em se tratando de não comparecimento do professor, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios;
- b) antes do início do ano letivo seguinte, no caso de não cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira.

Art. 116a — As demais representações de órgãos estu-

dantísserão decididas pelos órgãos competentes da Universidade dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias.

§ único — Os Regimentos das Faculdades e Escolas marcarão os prazos para a decisão, quando esta fôr da competência de órgãos de tais unidades universitárias, não podendo, porém, exceder dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 116b — A representação dos estudantes junto aos órgãos de deliberação coletiva da Universidade, ou de cada Faculdade, Escola ou Instituto, será exercida por estudante ou estudantes regularmente matriculados em série que não a primeira.

§ 1º — No caso de representação junto a Departamento ou Instituto, deverá recair em aluno de cursos ou disciplinas que o integrem.

§ 2º — A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Congregação, Conselho Técnico Administrativo ou Conselho Departamental, poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto de interesse de um determinado curso ou seção.

Art. 116c — Haverá representação estudantil junto a cada Departamento constitutivo de Faculdade, Escola ou Instituto integrante da Universidade.

Art. 116d — A representação junto às Congregações, Conselhos Técnicos Administrativos, Conselhos Departamentais ou Departamentos será designada pelo Diretório Acadêmico.

Art. 127 — As Faculdades e Escolas, integrantes da Universidade, adaptarão seus Regimentos às disposições da Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, no prazo improrrogável de 60 dias.

Art. 128 — Os atuais órgãos de representação estudantil deverão proceder à reforma de seus Regimentos, adaptando-os à referida Lei nº 4.464, submetendo-os aos Conselhos Técnicos Administrativos ou Conselhos Departamentais, ou ao Conselho Universitário quando se tratar de órgão do Diretório Central de Estudantes, dentro do prazo improrrogável de 60 dias.

Pôrto Alegre, 30 de dezembro de 1964."

O Sr. Reitor, após a leitura do Parecer, ponderou a conveniência de que as emendas nele sugeridas fôssem debatidas e votadas uma a uma.

Ante o consenso do plenário, passou-se ao debate e votação de cada uma das emendas sugeridas no Parecer.

Em discussão a emenda proposta para o item f) do art. 8º do Estatuto da Universidade.

O Prof. Tietbühl solicitou fôsse esclarecida a razão da supressão dos têrmos "também com direito a voto", constantes no texto original do item f) do art. 8º.

O Prof. Bruno Lima disse entender que o tópico "também com direito a voto" é redundante no texto do art. 8º, pois todos os demais integrantes do Conselho Universitário, discriminados em tal artigo, têm direito de voto, não se fazendo, porém, menção explícita a esse direito. Ora, se não se explica o direito a voto dos membros do Conselho Universitário referidos nos ítems a), b), c), d) e e) do art. 8º, não há motivo,

igualmente, para que se explice esse direito em relação aos integrantes do Conselho mencionados no ítem f), já que nenhuma restrição, quanto ao direito a voto, incide sobre êles. Pelo contrário — concluiu o orador — tal direito é-lhes plenamente assegurado em disposição da Lei de Diretrizes e Bases.

Em votação, a seguir, a emenda proposta, no Parecer, para o ítem f) do art. 8º do Estatuto da Universidade.

DECISÃO — Aprovada a emenda proposta, no Parecer, para o ítem f) do art. 8º do Estatuto da Universidade, ítem esse que passa a ter a seguinte redação: “por três representantes do corpo discente, eleitos anualmente pelo Diretório Central de Estudantes.”

Em debate, a seguir, a emenda que cria o parágrafo único do art. 55 do Estatuto da Universidade.

O Prof. Faria disse compreender perfeitamente que a emenda proposta no Parecer reproduz fielmente o texto da Lei. Sucedeu, entretanto, que o sistema de aprovação vigorante na Escola de Engenharia é bastante diferente das normas vigentes no País até há pouco tempo, pois a aprovação se faz mediante o comparecimento a exercícios e uma divisão em áreas; só prestam exames aquêles alunos que não atingem o mínimo regulamentar; os demais estão dispensados dos exames. De modo que — continuou o orador — poucos serão os alunos que, na Escola de Engenharia, prestarão exames. De acordo com o sistema, pois, não mais há, na Escola de Engenharia, exames ou provas parciais, tais como normalmente são consideradas. Como seria, então, a aplicação desse texto legal à Escola de Engenharia, em que o aluno faz, por exemplo, três exercícios parciais, das notas dos quais se tira a média que corresponde à aprovação naquela unidade didática? Talvez fosse o caso de se introduzir um novo parágrafo explicativo para o caso focado, parágrafo esse que poderia preceituar que o estudante que deixasse de votar, sem motivo justificado, não poderia fazer os exercícios parciais subsequentes às eleições. Mas se isso não ficar explícito, não sabe, o orador, como o texto legal poderá ser claramente aplicado à Escola de Engenharia. Concluiu, o Prof. Faria, acentuando que, debatida esta matéria na Congregação de sua Escola, não foi ela definitivamente decidida, tendo sido resolvido consultar o Conselho Universitário sobre como solucionar a questão da aplicação desse texto legal ao sistema de aprovação vigorante naquela unidade universitária. De modo que, antes mesmo que essa consulta fosse formalizada, pareceria conveniente, ao orador, que o plenário decidisse a respeito.

O assunto foi ampla e demoradamente debatido pelos Srs. Conselheiros.

O Prof. Maciel, a seguir, pediu a palavra para um esclarecimento e uma declaração. O esclarecimento diz respeito à fixação das eleições. O Sr. Ministro da Educação e Cultura fixou a data de 20 de março para as eleições dos Diretórios Estaduais de Estudantes e a data de 27 de março para o Diretório Nacional. Ao fazê-lo, o Sr. Ministro reconheceu, implicitamente, o açodamento com que foi elaborada a Lei nº 4.464, pois essa Lei fixava o prazo de 90 dias para a realização de tais eleições. Entretanto, como essa mesma Lei fixa a competência do Conselho Federal de Educação para resolver os

casos omissos, o Sr. Ministro teve de consultar o C.F.E., pois era impossível realizar as eleições no prazo determinado pela própria Lei. Em consequência dessa consulta, a Comissão de Legislação e Normas, do C.F.E., exarou o Parecer nº 365/64, onde, então, se autorizava o Sr. Ministro da Educação e Cultura a baixar uma Portaria — e não poderia ser de outra maneira, pois a competência era do C.F.E. — fixando as eleições dos Diretórios Estaduais e do Diretório Nacional em 20 e 27 de março de 1965, respectivamente. De outra maneira, o entendimento da Lei, em sentido estrito, obrigaria a realização de eleições em pleno período de férias. Esse era o esclarecimento que queria prestar. Agora, quanto à declaração, desejava, o orador, frisar que, quando se debateu, neste Conselho, o problema das sanções a aplicar ao estudante que não votasse, foi opinião dominante dêste Conselho que tais sanções fôssem de ordem disciplinar e coubessem na área disciplinar, e que não fôssem, as mesmas sanções, de ordem pedagógica, pois é um manifesto contrasenso, do ponto de vista pedagógico, que, para castigar o que é uma falta disciplinar: o não cumprimento de um dever regimental de votar, nós nos voltemos para as provas de verificação de conhecimento, distorcendo completamente o sentido das mesmas. Na verdade, o espírito que presidiu a feitura da Lei nº 4.464, é imaginar que o aluno tem o privilégio de fazer exames, privilégio do qual fica privado, como castigo, quando não exerce o direito político de votar. Ora, isso é u'a mistura de valores completamente dispareces e, nesse sentido, era lógico que ir-se-ia cair nessas cousas de que atualmente se está tendo uma verificação imediata. No entanto, como se trata de uma Lei, não há outro remédio senão incluir suas disposições no Estatuto da Universidade. Desejava, entretanto, o orador, declarar que vai votar aprovando a modificação proposta porque não tem outro remédio. Mas, como educador, se insurge completamente contra o espírito dêsse texto legal, que é, em seu entender, absolutamente errado e negativo, e contraria o ponto de vista dêste Conselho, quando se manifestou a respeito.

Os Profs. Galeno, Homrich, Buaes e Gischkow se declararam de pleno acôrdo com a declaração formulada pelo Prof. Maciel.

Após novos debates acerca da matéria, o Prof. Bruno Lima, fazendo uso da palavra, ponderou que, segundo considera, o defeito de redação do texto legal é que ele menciona algo que, pelo menos nas Faculdades e Escolas da Universidade, não existe. Trata-se dos exames parciais. As Faculdades e Escolas têm provas parciais, ou sabatinas, ou trabalhos, ou exercícios. Mas essa designação — exames parciais — não existe. Então, propunha, o orador, que se acrescentasse um parágrafo, definindo o que se vai entender como exames parciais. Esse parágrafo poderia ser assim redigido: "Consideram-se exames parciais as provas, exercícios e trabalhos escolares de que possa resultar a aprovação do estudante ou dispensa do exame final".

Amplamente debatida a nova emenda proposta pelo Prof. Bruno Lima, o Sr. Reitor pôs a votos não só a emenda constante no Parecer — e que corresponderia ao parágrafo único do art. 55 do Estatuto — como, também, a nova emenda sugerida pelo Sr. Relator.

DECISÃO — Aprovada a emenda constante no Parecer — e que corresponderia ao parágrafo único do art. 55 do Estatuto — bem como a nova emenda proposta, em plenário, pelo Sr. Relator. Essas emendas estão assim redigidas: *Parágrafo primeiro* — É obrigatório o exercício do voto nas eleições, para composição dos órgãos de representação dos estudantes. Ficará privado de prestar exame parcial ou final, imediatamente subsequente à eleição, o aluno que não comprovar haver votado no referido pleito, salvo por motivo de doença ou força maior devidamente comprovado. *Parágrafo segundo* — Consideram-se exames parciais as provas, exercícios e trabalhos escolares de que possa resultar a aprovação do estudante ou dispensa de exame final.

Passou-se, em seguito, ao debate da emenda que introduz um parágrafo único ao art. 66 do Estatuto da Universidade.

O Sr. Reitor frisou ter dúvida sobre a que tipo de contribuição dos estudantes se reporta a Lei nº 4.464 no texto que ora se propõe introduzir no Estatuto. Não está bem claro se esse recurso corresponde ao pagamento compulsório, pelos estudantes, da taxa de matrícula, ou à contribuição que os mesmos estudantes fazem diretamente ao seu órgão, a título de taxa social. Conviria, pois, fôsse devidamente esclarecida essa questão, antes que se votasse o texto proposto.

O Prof. Gischkow, a seguir, disse, inicialmente, que lhe parecia impertinente a colocação da emenda proposta no art. 66 do Estatuto da Universidade, pois este dispõe sobre os recursos financeiros da Universidade, ao passo que o texto ora em exame pretende assegurar o processo de arrecadação de contribuições aos órgãos estudantis de representação. Assim sendo, parece-lhe mais conveniente e aconselhável a fixação do texto proposto no art. 111 do Estatuto da Universidade, como parágrafo único desse artigo, já que este se refere explicitamente ao Diretório Central de Estudantes e aos Diretórios Acadêmicos, órgãos estudantis de representação que se incluem no âmbito da Universidade. Mas — continuou o orador — o aspecto fundamental a que desejava se referir é o de que não há necessidade de se preocupar muito, no Estatuto da Universidade, com problemas criados pela redação da Lei. Se, efetivamente, amanhã ou depois, surgir um caso concreto de dúvida a respeito do tipo de contribuição dos estudantes a que se refere o texto legal, então o Conselho Universitário ou cada uma das unidades universitárias irão resolver o problema. Estas eram as observações que, a propósito, desejava formular.

O Prof. Maciel disse crer que a Lei se refere, mesmo, às contribuições dos estudantes diretamente aos seus órgãos, mas aqueles órgãos previstos pela própria Lei, isto é, o Diretório Acadêmico, o Diretório Central de Estudantes e o Diretório Nacional de Estudantes. Quaisquer outros órgãos estudantis não mencionados na Lei nº 4.464, como, por exemplo, a União Nacional de Estudantes, poderão continuar a existir, mas sua arrecadação será completamente independente dos cofres da Universidade.

Ninguém mais desejando debater a matéria, o Sr. Reitor pôs a votos o texto proposto no Parecer, com a alteração sugerida pelo Prof. Gischkow, isto é, que o referido texto pas-

sasse a constituir o parágrafo único do art. 111, ao invés de parágrafo único do art. 66.

DECISÃO — Aprovado o texto proposto no Parecer, com a alteração sugerida pelo Prof. Gischkow. Assim sendo, é introduzido, no Estatuto da Universidade, um parágrafo único ao art. 111, parágrafo êsse que tem a seguinte redação: “A Universidade e as Faculdades ou Escolas assegurarão os processos de recolhimento das contribuições dos estudantes para a manutenção de seus órgãos de representação, conforme estabelecerem os Regimentos.”

Em discussão e, a seguir, em votação a emenda, proposta no Parecer, que cria um parágrafo único ao art. 107 do Estatuto.

DECISÃO — Aprovada a emenda, proposta no Parecer, que cria o seguinte parágrafo único ao art. 107 do Estatuto da Universidade: “A tais Associações é vedada qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares ou administrativos.”

Passou-se, logo após, ao exame das alterações propostas, no Parecer, para o art. 116 do Estatuto da Universidade, as quais consistem na transformação do parágrafo único dêsse artigo em parágrafo primeiro, e a criação de um parágrafo segundo, a fim de reproduzir disposição da Lei nº 4.464.

Em votação.

DECISÃO — Aprovadas as alterações propostas no Parecer, passando o parágrafo único do art. 116 a consistir o parágrafo primeiro dêsse mesmo artigo, e criando-se o parágrafo segundo, assim redigido: “As representações dos órgãos estudantis, fundadas neste artigo, deverão ser decididas: a) — no prazo de dez dias, em se tratando de não comparecimento do professor, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios; b) — antes do inicio do ano letivo seguinte, no caso de não cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira.”

Em debate, logo após, a proposta, constante no Parecer, de criação, no Estatuto, do art. 116a e seu parágrafo único.

O Prof. Faria, reportando-se ao “caput” do art. 116a, ponderou que, eventualmente, uma representação estudantil poderia dar entrada em período de férias escolares, época essa em que, normalmente, os órgãos colegiados da Universidade não se reunem. Nessas condições, poderia ocorrer que tal representação estudantil não pudesse ser decidida nos prazos propostos no “caput” do art. 116a, motivo por que julgaria, o orador, conveniente que se introduzisse uma ressalva em tal artigo, prevenindo a ocorrência.

O Prof. Bruno Lima acolheu a sugestão do Prof. Faria, sugerindo que, no final do “caput” do art. 116a, após os dizeres: “prorrogável por mais trinta dias”, fôssem acrescentadas as palavras: “não contados os dias de férias escolares”.

Em votação.

DECISÃO — Aprovada a criação, no Estatuto, do art. 116a e de seu parágrafo único, com o acréscimo sugerido pelo

Prof. Bruno Lima, com base em ~~pontos~~ aprovado pelo Prof. Faria. Tais disposições ficam assim redigidas: "As demais representações de órgãos estudantis serão decididas pelos órgãos competentes da Universidade dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, não contados os dias de férias escolares. *Parágrafo único:* Os Regimentos das Faculdades e Escolas marcarão os prazos para a decisão, quando esta for da competência de órgãos de tais unidades universitárias, não podendo, porém, exceder dos prazos estabelecidos neste artigo."

Passou-se, em seguito, a examinar a proposta, constante no Parecer, de criação do art. 116b do Estatuto, com seus parágrafos primeiro e segundo.

Após amplo e demorado debate acerca da matéria, especialmente no que concerne ao conceito de "série" — tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases permite o regime parcelado, enquanto que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.464 preceitua que a mudança para esse regime importa em cassação de mandato do estudante — o Sr. Reitor ponderou que o texto proposto no Parecer observa, rigorosamente, o disposto na Lei nº 4.464, de maneira que não cabe, realmente, discussão sobre o texto propriamente dito, que é o legal. A discussão sómente poderia objetivar, na verdade, a colocação do artigo no quadro geral do Estatuto.

Ninguém mais, a seguir, desejando fazer uso da palavra, o Sr. Reitor pôs a votos a proposta, constante no Parecer, de criação do art. 116b do Estatuto, com seus parágrafos primeiro e segundo.

DECISÃO — Aprovada a criação, no Estatuto da Universidade, do art. 116b, com seus parágrafos primeiro e segundo, de acordo com o texto proposto no Parecer, que é o seguinte: "A representação dos estudantes junto aos órgãos de deliberação coletiva da Universidade, ou de cada Faculdade, Escola ou Instituto, será exercida por estudante ou estudantes regularmente matriculados em série que não a primeira. *Parágrafo primeiro* — No caso de representação junto a Departamento ou Instituto, deverá recair em aluno de cursos ou disciplinas que o integrem. *Parágrafo segundo* — A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Congregação, Conselho Técnico Administrativo ou Conselho Departamental, poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto de interesse de um determinado curso ou seção."

Em discussão, a seguir, o art. 116c, proposto no Parecer da C.L.R.

O Prof. Bruno Lima disse que o art. 116c, ora proposto, depende de interpretação do ítem b) do art. 3º da Lei nº 4464, que preceitua competir ao Diretório Acadêmico e ao Diretório Central de Estudantes, perante as respectivas autoridades de ensino da Escola, da Faculdade e da Universidade "designar a representação prevista em lei junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constitutivo de Faculdade, Escola ou Instituto integrante da Universidade". De modo que chegou, o orador, à conclusão que a Lei nº 4464 obriga a existência de re-

presentação estudantil junto a cada Departamento, e não apenas junto ao Conselho Departamental ou ao Conselho Técnico Administrativo. Essa, pois, a razão do texto proposto para o art. 116c.

O Prof. Maciel ponderou julgar a matéria de demasia da relevância para que ela possa ser considerada pacífica mediante a dedução — que, aliás, lhe parece lógica — do Sr. Relator. Às vezes ocorre que um dispositivo de lei pressupõe uma resolução anterior, mas não fica, por vezes, bem claro se foi essa, realmente, a intenção do legislador, por isso que um assunto de tanta importância, como o da representação estudantil, foi objeto de artigos bem específicos na legislação correspondente. Como essa mesma Lei — a de nº 4464 — prevê que os casos omissos são da alçada do Conselho Federal de Educação, preferiria, o orador, que, simplesmente, se transcrevesse aquilo que diz a Lei, mas que, em relação a esse tópico, se consultasse o C.F.E. para que este defina se, a partir daí, se deva entender como obrigatória a representação dos estudantes nos Departamentos. Parece, ao Prof. Maciel, que o Conselho Universitário iria um pouco longe demais se aceitasse, desde já, como obrigatória, a representação estudantil nos Departamentos.

Tendo o Prof. Bruno Lima acentuado que a representação dos estudantes nos Departamentos consta na Lei nº 4464, o Prof. Maciel reiterou que, às vezes, um texto de lei pressupõe alguma causa já estabelecida. Entretanto, como o assunto, na Lei nº 4464, não foi objeto de uma cogitação frontal do legislador, conviria fôsse, élle, melhor esclarecido, pois, na verdade, não há outro texto — nem nesta Lei, nem em outra — que determine expressamente a representação dos estudantes nos Departamentos constitutivos de Faculdades, Escolas ou Institutos.

A matéria foi ampla e demoradamente debatida, tendo entrado em discussão, igualmente, o art. 116d, proposto no Parecer, já que esse artigo também menciona a representação estudantil nos Departamentos. A maioria dos Srs. Conselheiros que intervieram no debate, entendeu mais prudente que não seja autorizada, sem um exame mais profundo da matéria, a representação dos estudantes nos Departamentos, já que existem fundadas razões para crer que o legislador quiz se referir aos Conselhos Departamentais, e não aos Departamentos em si, como se infere, por exemplo, do texto do § 2º do art. 3º da Lei nº 4464. Diante das ponderações expendidas, o Sr. Relator, Prof. Bruno Lima, sugeriu a supressão dos artigos 116c e 116d, os quais seriam substituídos pelos seguintes textos, em que se menciona a representação estudantil nas Congregações e nos Conselhos Departamentais ou Conselhos Técnicos Administrativos: ao art. 29 — acrescente-se: d) — pela representação do corpo discente, designada pelo Diretório Acadêmico; ao art. 30 — Acrescente-se: d) — pela representação do corpo discente, designada pelo Diretório Acadêmico.

Em votação, a seguir, a proposição acima, do Prof. Bruno Lima.

DECISÃO — Aprovada a proposição do Prof. Bruno Lima, ficando suprimidos os artigos 116c e 116d, substituindo-

se-os pelos seguintes textos: art. 29 — d) "pela representação do corpo discente, designada pelo Diretório Acadêmico"; art. 30 — d) — "pela representação do corpo discente, designada pelo Diretório Acadêmico". O Prof. Faria, em declaração de voto, disse que votava a favor, por considerar que a omissão quanto à existência dos Departamentos não veda a que as Faculdades e Escolas tenham Departamentos e que tenham, nesses Departamentos, a representação estudantil. A Escola de Engenharia já tem representação estudantil nos Departamentos desde 1955, com grande proveito, pois desde essa época o estudante passou a ter melhor compreensão dos problemas da Escola, e todos os assuntos são estudados metodicamente, com grande vantagem para o funcionamento geral da Escola.

Passou-se, logo após, à discussão e votação dos artigos 127 e 128, propostos no Parecer.

DECISÃO — Aprovados os artigos 127 e 128, propostos no Parecer, os quais têm a seguinte redação: art. 127 — "As Faculdades e Escolas, integrantes da Universidade, adaptarão seus Regimentos às disposições da Lei nº 4464, de 9 de novembro de 1964, no prazo improrrogável de 60 dias". Art. 128 — "Os atuais órgãos de representação estudantil deverão proceder à reforma de seus Regimentos, adaptando-os à referida Lei nº 4464, submetendo-os aos Conselhos Técnicos Administrativos ou Conselhos Departamentais, ou ao Conselho Universitário quando se tratar de órgão do Diretório Central de Estudantes, dentro do prazo improrrogável de 60 dias".

Encerradas, pois, a discussão e votação do Parecer nº 97/64, da C. L. R., ficou sendo o seguinte o texto, definitivamente aprovado, das adaptações do Estatuto da Universidade à Lei nº 4464:

"A Comissão propõe as seguintes emendas ao Estatuto da Universidade, para adaptá-lo às disposições da Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, que regula os órgãos de representação dos estudantes.

Art. 8º

f) por três representantes do corpo discente eleitos anualmente pelo Diretório Central de Estudantes.

Art. 29

d) pela representação do corpo discente, designada pelo Diretório Acadêmico.

Art. 30

d) pela representação do corpo discente, designada pelo Diretório Acadêmico.

Art. 55

§ primeiro — É obrigatório o exercício do voto nas eleições para composição dos órgãos de representação dos estudantes. Ficará privado de prestar exame parcial ou final, imediatamente subsequente à eleição, o aluno que não comprovar haver votado no referido pleito, salvo por motivo de doença ou força maior devidamente comprovado.

Art. 55

§ segundo — Consideram-se exames parciais as provas, exercícios e trabalhos escolares de que possa resultar a aprovação do estudante ou dispensa de exame final.

Art. 107

§ único — A tais Associações é vedada qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares ou administrativos.

Art. 111

§ único — A Universidade e as Faculdades ou Escolas assegurarão os processos de recolhimento das contribuições dos estudantes para a manutenção de seus órgãos de representação, conforme estabelecerem os Regimentos.

Art. 116

§ único — Passa a § 1º

§ segundo — As representações dos órgãos estudantis, fundadas neste artigo, deverão ser decididas:

- a) no prazo de dez dias, em se tratando de não comparecimento do professor, sem justificação a 25% das aulas e exercícios;
- b) antes do início do ano letivo seguinte, no caso de não cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira.

Art. 116a — As demais representações de órgãos estudantis serão decididas pelos órgãos competentes da Universidade dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, não contados os dias de férias escolares.

§ único — Os Regimentos das Faculdades e Escolas marcarão os prazos para a decisão, quando esta fôr da competência de órgãos de tais unidades universitárias, não podendo, porém, exceder dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 116b — A representação dos estudantes junto aos órgãos de deliberação coletiva da Universidade, ou de cada Faculdade, Escola ou Instituto, será exercida por estudante ou estudantes regularmente matriculados em série que não a primeira.

§ primeiro — No caso de representação junto a Departamento ou Instituto, deverá recair em aluno de cursos ou disciplinas que o integrem.

§ segundo — A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Congregação, Conselho Técnico Administrativo ou Conselho Departamental, poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto de interesse de um determinado curso ou seção.

Art. 127 — As Faculdades e Escolas, integrantes da Universidade, adaptarão seus Regimentos às disposições da Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, no prazo improrrogável de 60 dias.

Art. 128 — Os atuais órgãos de representação estudantil deverão proceder à reforma de seus Regimentos, adaptando-os à referida Lei nº 4.464, submetendo-os aos Conselhos Técnicos Administrativos ou Conselhos Departamentais, ou ao Conselho Universitário quando se tratar de órgão do Diretório Central de Estudantes, dentro do prazo improrrogável de 60 dias.

SALA DAS SESSÕES, 30 de dezembro de 1964".

O Prof. Buaes, a seguir, perguntou ao Prof. Bruno Lima qual era seu parecer relativamente ao art. 21 do Regimento Interno da Universidade, assunto esse que ele, ora-

dor, suscitara na sessão passada, do Conselho Universitário. Lembrou, o Prof. Buaes, que havia conflito entre um dispositivo estatutário e um artigo da Lei nº 4464, tendo sido atribuído ao Prof. Bruno Lima o encargo de estudar o assunto e sugerir, se fôsse o caso, na presente sessão, a adaptação estatutária que se fizesse necessária.

O Sr. Reitor lembrou que, na sessão anterior, quando da apreciação das modificações regimentais propostas pela Reitoria, a propósito do Capítulo "Dos Trabalhos do Conselho Universitário", fôra amplamente debatida uma alteração do art. 21 do Regimento Interno, alteração essa que visava a colocar tal artigo rigorosamente de acordo com o disposto no art. 10 do Estatuto da Universidade, que, por sua vez, preceitua: "O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às respectivas sessões é obrigatório e preferencial a qualquer atividade universitária". Foi levantada, naquela oportunidade, a tese de que o art. 10 do Estatuto conflituava, no que se refere à representação do corpo discente, com o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4464, que determina: "O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência da freqüência". De maneira, pois, que essa é a questão a ser dirimida.

Amplo debate foi estabelecido a respeito da matéria.

O Prof. Gischkow reiterou entendimento já manifestado na sessão anterior, segundo o qual a disposição do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4464 diz respeito às funções de representação em órgãos estudantis, e não em órgãos colegiados da Universidade. Assim sendo, não via qualquer contradição entre o art. 10 do Estatuto e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4464.

O Prof. Buaes reafirmou seu ponto de vista segundo o qual o art. 10 do Estatuto contradiz a disposição expressa no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4464, pois essa última disposição tem caráter amplo, abrangendo todas as funções de representação exercidas por estudantes.

Após ampla discussão do assunto, o Prof. Gischkow propôs que fôsse mantida, sem qualquer modificação, a atual redação do art. 10 do Estatuto da Universidade. Propôs, ainda, que, quando fôssem encaminhadas ao Conselho Federal de Educação as alterações estatutárias hoje aprovadas, se mencionasse, no respectivo ofício, que o art. 10 do Estatuto não foi alterado por considerar, o Conselho Universitário, que o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4464 é explícito e expresso exclusivamente em relação às funções de representação exercidas em órgãos de representação estudantil, não alcançando os órgãos colegiados universitários, tais como Conselho Universitário, Conselho Administrativo, Congregações, Conselhos Departamentais, etc.

Suficientemente debatida a matéria, o Sr. Reitor pôs a votos as proposições formuladas pelo Prof. Gischkow.

DECISÃO — Aprovadas, contra 1 (um) voto, as proposições do Prof. Gischkow, ficando mantida, pois, a atual redação do art. 10 do Estatuto da Universidade e, além disso, devendo ser mencionado, no ofício a ser encaminhado ao Conselho Federal de Educação, que o Conselho Universitário

resolveu não modificar o texto do art. 10 por entender que o mesmo não conflita com o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4.464, já que êste se refere às funções de representação exercidas em órgãos de representação estudantil, e não em órgãos colegiados universitários. — Votou contra, o Prof. Buaes, que, em declaração de voto, disse o seguinte: "Apesar das brilhantes exposições feitas por ilustres Conselheiros, quero manifestar que, coerente com a minha posição anterior, entendo que há um conflito evidente entre o dispositivo do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4464 e o art. 10 do Estatuto da Universidade. Desejo que esta declaração de voto, contrária à tendência da maioria, seja expressa na respectiva Ata".

5. PROCESSO 19055/64 — Parecer nº 98/64, da C.L.R.
— Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — A Reitoria propõe ao Conselho Universitário o estabelecimento de normas gerais quanto ao pagamento de gratificação ao pessoal docente que ministra aulas em cursos desdobrados.

O Sr. Relator, inicialmente, leu a exposição de motivos encaminhada pela Reitoria, documento esse cujo teor é o seguinte:

"Senhores Conselheiros.

1 — Como é do conhecimento de Vossas Excelências, os cursos desdobrados que foram criados em diversas Faculdades e Escolas da Universidade não possuem recursos próprios e específicos no orçamento, sendo mantidos, pois, à custa de folgas do Quadro de Pessoal e, eventualmente, de recursos provenientes de saldos orçamentários. Essa situação cria, realmente, um sério problema para a Universidade, pois as folgas orçamentárias de que vivem os cursos desdobrados poderão ou não resistir à crescente demanda financeira que decorre da manutenção de tais cursos.

2 — Apesar disso, entretanto, temos ponto de vista já firmado no sentido de que os cursos desdobrados já existentes devem ser mantidos, pois, além do mérito que apresentam no que tange ao aumento de matrículas, correspondem a casos consumados, irreversíveis, pois originaram, juridicamente, uma série de direitos e deveres para os quais a Universidade deve atentar.

3 — Por outro lado, a Lei nº 4345, de 26-6-64, em seu art. 17, reconheceu a validade jurídica dos cursos desdobrados, autorizando-os explicitamente. À luz dessa e de outras razões, o Egrégio Conselho Universitário, em sua 330ª Sessão, realizada a 3 de agosto p. passado, autorizou o pagamento da gratificação de 1/3 sobre os respectivos vencimentos aos membros do corpo docente que ministram cursos desdobrados e ao pessoal administrativo que presta serviços a êsses cursos.

4 — O pagamento da gratificação acima referida vem sendo feito, como já se disse, na base das folgas e saldos orçamentários verificados no decorrer do exercício. A mesma situação, infelizmente, deverá ocorrer durante todo o ano de 1965, já que no orçamento para aquele exercício não foram gravados quaisquer recursos para os cursos desdobrados,

em que pese a ênfase que a proposta orçamentária da Universidade colocava nesse ponto. É muito provável que para o orçamento de 1966 êsses recursos venham a constar especificamente, diante da disposição expressa do art. 17 da Lei nº 4345. Entretanto, para o ano, vindouro inexiste essa especificidade, o que redunda na circunstância de que a Universidade deverá enfrentar, em relação aos cursos desdobrados, o mesmo problema que enfrentou este ano.

5 — Para atenuar, tanto quanto possível, êsse problema, face às razões expostas, vimos propor que o Conselho Administrativo, no uso da competência estabelecida na letra a) do art. 16 do Estatuto, estabeleça normas gerais em relação ao seguinte:

1º) Se os membros do corpo docente que ministram aulas em cursos desdobrados durante um só período letivo devem perceber a gratificação de 1/3 durante os dois períodos letivos, ou seja, também naquele período em que não exercem atividade.

2º) Se os integrantes do corpo docente que exercem função em curso desdobrado devem perceber a gratificação de 1/3 durante os períodos de férias escolares.

Desejamos ponderar aos Srs. Conselheiros, em relação ao ítem 2º, que, caso a questão fôr respondida positivamente, o impacto financeiro será extremamente sério e, com toda a certeza, a Universidade não disporá de encaixe para fazer frente a tal despesa. Nessas condições — e ainda pressupondo a decisão positiva quanto ao 2º ítem — o pagamento da gratificação durante as férias deveria ser adiado, por fôrça das circunstâncias, para bem mais tarde, quando as condições financeiras da Universidade permitissem o dispêndio do montante correspondente.

Na expectativa da decisão dêste Colendo Conselho, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

a.) Prof. José Carlos Fonseca Milano
— Reitor —

Aos Exmos. Srs. Conselheiros do
Colendo Conselho Administrativo
N/REITORIA
GHSB/ehs. — ”

O Prof. Bruno Lima, a seguir, leu o Parecer que, no Conselho Administrativo, proferiu o Prof. Tietböhl, na qualidade de Relator da Comissão de Pessoal:

“A egrégia Reitoria desta Universidade neste Processo propõe ao Conselho Administrativo o estabelecimento de normas gerais, quanto ao pagamento de gratificação ao pessoal docente que ministra cursos desdobrados, e ao pessoal administrativo que presta serviços a êsses cursos.

Os cursos desdobrados foram instituídos em diversas Faculdades e Escolas desta Universidade, com a meritória fi-

nalidade precípua de aumentar o número de matrículas, permitindo que um maior número de interessados pudesse freqüentar os cursos, que se caracterizam, no tempo, pela qualidade de noturnos.

Quanto ao assunto proposto pela egrégia Reitoria, já existe resolução do colendo Conselho Universitário, que, em sessão de 3 de agosto p. passado, autorizou o pagamento da gratificação de 1/3 sobre os respectivos vencimentos aos membros dos corpos docente e administrativo que colaboraram naqueles cursos.

Posteriormente, a 12 de outubro p. p., S. Excia. o Sr. Ministro da Educação e Cultura aprovou Parecer da Divisão do Pessoal do Ministério, no qual há a menção de que a remuneração em aprêço deverá ser feita de acordo com o número de aulas extras dadas nos cursos noturnos, exemplificando que um Professor que ministra tais aulas, além das exigidas legalmente (18 horas semanais), poderá perceber 1/72 ávos do vencimento fixado para Professor do Ensino Superior (nível 22) por hora de aula dada.

Este Parecer, com a aprovação do Sr. Ministro, foi publicado no "Diário Oficial" da União, a 14 de outubro p. p.

No presente Processo, a egrégia Reitoria propõe ao Conselho Administrativo o estabelecimento de normas gerais em relação ao seguinte:

1º) — Se os membros do corpo docente que ministram cursos desdobrados durante um só período letivo, devem perceber a gratificação de 1/3 durante os dois períodos letivos, ou seja, também naquele período em que não exercem atividade.

2º) — Se os integrantes do corpo docente que exercem função em cursos desdobrados devem perceber a gratificação de 1/3 durante os períodos de férias escolares.

Preliminarmente, queremos observar que, pelo que se depreende, s. m. j., do texto do Parecer acima citado, oriundo do M.E.C., a norma da gratificação é *por aula dada*, excedente das exigidas legalmente.

Assim, quanto ao ítem 1º, somos de Parecer que os membros dos corpos docente e administrativo que exercem atividades em cursos desdobrados, devem perceber a gratificação de 1/3 durante sómente aquêle período em que prestam efetivamente a sua colaboração nos mencionados cursos.

Quanto ao ítem 2º, dentro da mesma linha de considerações, deveriam, e é nossa opinião, s. m. j., os integrantes dos corpos docente e administrativo que colaboraram em cursos desdobrados, receber a gratificação de 1/3 sómente no período ou períodos de sua efetiva atividade. No entanto, exclusivamente para o caso de dois períodos de atividade, poder-se-ia objetar que, à semelhança de recebimento nas férias, após um ano de exercício, como é da norma legal vigente para o funcionalismo, e abandonando o conceito de pagamento por hora extra, deveriam os colaboradores em questão perceber a gratificação de 1/3 também durante as férias, como vem sendo feito, embora estas férias sejam de período maior do que as vigentes para o funcionalismo.

Nestas condições, somos de Parecer:

1º) — que seja o expediente encaminhado ao egrégio Conselho Universitário, para apreciação do Parecer do M.E.C., quanto às normas de pagamento da gratificação em aprêço;

2º) — que no caso de atividade em 1 só período, seja a gratificação paga sómente neste único período;

3º) — que, no caso de atividades de 2 períodos, sejam pagas as férias correspondentes, em caráter transitório, até pronunciamento do egrégio Conselho Universitário, quando seria reestudado o assunto neste Conselho.

4º) — atendendo às imperiosas ponderações da Egrégia Reitoria, o pagamento das férias seja adiado até que se verifique a possibilidade da Universidade em atender ao mesmo.

É êste o nosso Parecer.

SALA DAS SESSÕES, 3 de dezembro de 1964."

Finda a leitura do Parecer da Comissão de Pessoal do Conselho Administrativo, o Prof. Bruno Lima informou que o plenário do referido Conselho havia decidido submeter a matéria ao Conselho Universitário, sendo essa, pois, a razão pela qual o Processo está, agora, sob apreciação. Passou, a seguir, o orador, a ler o Parecer que, sobre a matéria, emitiu a Comissão de Legislação e Regimentos. Esse Parecer está assim redigido:

"O Magnífico Reitor, em ofício nº 4.109 de 2 do corrente, submeteu à consideração do Conselho Administrativo a necessidade de se estabelecerem normas relativas à remuneração dos membros do corpo docente incumbidos de cursos desdobrados (aulas noturnas).

A respeito emitiu douto parecer o ilustre conselheiro Prof. Ary Nunes Tietböhl. E aquêle Conselho decidiu que o assunto fosse submetido à consideração do Conselho Universitário.

O desdobramento de curso se tornou inevitável a fim de serem atendidas as aulas noturnas, que vêm sendo ministradas em diversas escolas, com reais vantagens para o ensino, como acentua o Magnífico Reitor em seu referido ofício.

Pela Portaria nº 1.426, de 12 de agosto dêste ano, e nos termos da Decisão nº 51/64 dêste Conselho, ficou disciplinada a remuneração dos professores incumbidos de cursos noturnos.

Os cursos noturnos estão expressamente autorizados no art. 37 da Lei nº 4.345, de 26 de junho dêste ano.

Posteriormente àquela Portaria, o Sr. Ministro da Educação aprovou o parecer do Diretor Geral daquele Ministério, relativo a consulta da Universidade do Ceará sobre a remuneração dos professores incumbidos de curso noturno. Esse parecer, datado de 12 de outubro dêste ano e publicado no Diário Oficial de 14, sugere que a gratificação, a ser paga a tais professores, seja igual a 1/72 dos vencimentos mensais do Professor de Ensino Superior, sendo devida por aula dada. Tomando por base a obrigatoriedade de 18 horas, entende esta

Comissão que o referido parecer, que contém simples resposta a consulta de uma Universidade, não tem caráter obrigatório, pois nem ao menos foi expedida uma norma geral, consubstanciada em portaria ou circular.

Além de que, a matéria seria da competência do Conselho Federal de Educação e não do Sr. Ministro. Este se limitou a responder a uma consulta, sem nada determinar de obrigatório.

Assim, as Universidades, no gôzo de sua autonomia, e dentro de seus recursos, poderá disciplinar, como julgue justo, a gratificação dos professores que rejam cursos noturnos, observadas as disposições legais relativas a vencimentos e vantagens dos funcionários públicos, no que forem aplicáveis ao pessoal docente.

A citada lei nº 4.345, no art. 15 § 1º, extingue quaisquer gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas expressamente em lei.

É necessário, pois, encontrar base legal para a remuneração dos regentes de turmas desdobradas. Essa base legal é o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais que no art. 145 nº X prevê gratificação pelo exercício e encargo de professor em curso legalmente instituído, como reconhece a decisão ministerial já citada.

A lei não estabelece um critério para a fixação de tal gratificação. Será razoável, entretanto, como já decidiu esse Conselho, que a gratificação corresponda a 1/3 dos vencimentos do Professor.

E assim, não há porque alterar a Portaria nº 1.426 já referida.

O Magnífico Reitor pede, entretanto, que se estabeleçam normas em relação ao seguinte:

1º — Se a gratificação deverá ser concedida nos dois períodos letivos a professor que haja ministrado aulas noturnas apenas em um período.

2º — Se tal gratificação deverá ser concedida durante as férias.

Tratando-se de uma gratificação por serviço especial, excedente das obrigações normais do docente, parece que a sua percepção deve estar condicionada à prestação do serviço.

A Comissão é, pois, de parecer que à Portaria nº 1.426, se acrescentem duas disposições:

1º — A gratificação, a que se refere o art. 1º desta Portaria, sómente será devida no período letivo em que haja o professor efetivamente ministrado aula em curso noturno.

2º — Tal gratificação não será devida durante as férias escolares.

Pôrto Alegre, 30 de dezembro de 1964. — ”

O Prof. Galeno defendeu amplamente a tese de que, no caso, não se trata de cursos extraordinários, mas, sim, de cursos permanentes, legalmente instituídos e aprovados por este

Conselho. Essa tese, concluiu o orador, foi totalmente aprovada pelo Conselho Universitário, na ocasião da aprovação da criação do curso noturno da Faculdade de Direito de P. Alegre, tanto assim que não mais se discutiu o problema da legalidade do pagamento da gratificação nas férias escolares; aliás, a exposição de motivos encaminhada pelo Sr. Reitor não suscita esse problema; tal exposição invoca as dificuldades financeiras notórias da Universidade e propõe, inclusive, que o assunto venha a ser solucionado, do ponto de vista financeiro, "*a posteriori*". Em face dessas considerações, renovo, o orador, a tese da legitimidade jurídica do pagamento da gratificação de cursos desdobrados, por se tratar de cursos permanentes, e não de serviço extraordinário ou de remuneração "*pro labore facto*". Essa gratificação se incorpora aos vencimentos do docente, justamente por se tratar de curso permanente, devendo, pois, ser paga inclusive durante as férias escolares. Essas as razões pelas quais diverge, o orador, do Parecer prolatado, o qual, segundo lhe parece, vai além, até, da proposição da Reitoria.

O Prof. Buaes, a seguir, referindo-se ao aspecto das aulas de cursos desdobrados ministrados num só período letivo afirmou que esse aspecto objetiva, especificamente, a Faculdade de Ciências Econômicas. Nessa Faculdade, o que se registrou, sobre o assunto, é a centralização de tempo intenso em relação a um semestre, de modo que aos professores da Faculdade que dariam aula, numa cadeira, durante uma hora, três vezes por semana, foi consignado, nessa cadeira, um período de duas horas a mais, de maneira que os professores devem ministrar três horas consecutivas de aula, para poder cobrir o período de um semestre. Essa é a questão. Por conseguinte, o que está dispendido no primeiro semestre, deve ser compensado no segundo, porque, em caso contrário, haverá um excedente de trabalho em relação a um determinado professor, e a outros não. De maneira que é justo que o Conselho Universitário pondere e analise, com o critério devido, a situação desses professores. Frisou, o orador, que essas ponderações não diziam respeito a ele, pessoalmente, pois não faz questão de mais um terço de vencimentos já que sua flexibilidade econômica lhe permite a que prescinda dessa vantagem. Agora, em relação a outros professores da Faculdade de Ciências Econômicas, bem como em relação a outros funcionários, que necessitam dessa gratificação, é por esses que o orador está se batendo e está situando o problema nos seus devidos termos. Reportou-se, a seguir, o Prof. Buaes, às palavras do Sr. Reitor, registradas na pág. 38 da Ata da última sessão do Conselho Universitário: "Mas, se o Conselho Administrativo — que é o órgão competente para decidir a matéria — julgar que se deva pagar, então a medida que, forçosamente, deverá ser adotada, é a de protelar o pagamento da gratificação durante as férias, pois a Universidade não terá, de maneira alguma, recursos para pagar despesas que não estão previstas". Ninguém vai contestar essa afirmação. Mas, o que ocorre na Faculdade de Ciências Econômicas, é que o trabalho está sobrecarregado para os professores, pois em vez de dar uma hora de aula por dia, três vezes por semana, tem de ministrar três horas de aula por dia, o que corresponde a nove horas semanais, e mais o trabalho de contato com o aluno e

de preparação de aulas. Por outro lado — continuou o orador — na sua Faculdade, durante o período de férias, o professor não está em férias; complementando o primeiro período, ele não está em férias; ele está fazendo pesquisas, adaptações de programas; ele está orientando a forma de trabalho para o período subsequente, realizando, enfim, uma série de intensas atividades. Agora, se o professor não se alimentasse durante as férias, está muito bem, caso a mediana pudesse inventar algo que pudesse surpreender essa deficiência. Mas, não havendo essa possibilidade, então o professor também se alimenta durante as férias, de modo que se deve pagar a gratificação, igualmente, durante esse período. Finalizou, o orador, solicitando que a sua intervenção fosse registrada, "ipsis verbis", na Ata respectiva.

O Sr. Reitor, a seguir, ponderou que o problema de encaixe, mencionado no ofício da Reitoria, é totalmente diferente do problema aflorado pelo Prof. Buaes. Ocorre que a Universidade só comece a receber os duodécimos a que faz jus, após o mês de março e, às vezes, somente após o mês de abril. De modo que no período de férias escolares a Universidade não tem é encaixe para fazer face ao pagamento da gratificação de cursos desdobrados. Trata-se, exclusivamente, de um problema financeiro, pois se não existirem — como, no caso, realmente não existem — recursos previstos para o pagamento de tal gratificação, e não houver, eventualmente, folgas no orçamento de pessoal, o pagamento da gratificação, durante as férias, deverá ser protelado até a oportunidade em que se dispuser, novamente, de recursos para efetuar tal pagamento. O problema, pois, é financeiro, como, aliás, está bem explicitado na exposição de motivos encaminhada pela Reitoria.

O Prof. Maciel, logo após, reportando-se ao Parecer da Divisão de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, que faz menção do número mínimo de aulas que devem ser ministradas por um professor para que, a partir daí, possa perceber remuneração por aulas extras — documento esse a que se refere o Parecer da Comissão de Pessoal do Conselho Administrativo — disse que, do ponto de vista estritamente educacional, crê que haveria, em primeiro lugar, um alerta a fazer: é no sentido de que não nos deixássemos envolver demasiadamente pelas normas administrativas que tendem a ser jogadas sobre a atividade de magistério. Há uma certa tendência, por parte dos setores administrativos, mesmo no Ministério da Educação, em querer reduzir a atividade docente profissional em termos de horas, como se fosse uma atividade artesanal comum. Ninguém teve, ainda, a idéia, de pretender pagar o quadro de um pintor por metro quadrado de tela, mas há uma certa tendência a pretender reduzir o trabalho do professor a uma espécie de taxímetro pedagógico, que não contaria quilômetros, mas contaria horas. Então, o professor estaria obrigado a um mínimo de 18 horas semanais, conforme diz o Parecer da Divisão de Pessoal do MEC. Entretanto, seria de bom alvitre — se se quisesse cogitar de apreciação numérica — que se computasse tudo aquilo que o professor necessita de tempo para chegar a dar a sua aula, e que, em termos de tempo, supera infinitamente aquela faixa em que a aula é, realmente, ministrada. De

modo que a avaliação deve ser eminentemente qualitativa, e não quantitativa. Parece, ao orador, que o professor é pago para exercer uma série de funções: uma função docente, uma função de pesquisas, uma função de utilização social dos recursos universitários em prol da coletividade que sustenta a Universidade e na qual esta se insere. Não se pode, pois, discriminá-lo quando o professor está fazendo isto, isso ou aquilo, pois as três funções se interligam e se interrelacionam. Nessas condições, e do ponto de vista educacional, a tendência do orador é no sentido de não exercer demasiadas discriminações e considerar que os professores de cursos desdobrados exercem uma atividade regular, pela qual devem receber a remuneração que foi arbitrada por este Conselho, e que, quanto ao pagamento em período de férias, deve ser feito normalmente, já que, como disse anteriormente, os cursos desdobrados correspondem a uma atividade perfeitamente regular.

Seguiu-se amplo e demorado debate, com a participação de diversos Srs. Conselheiros, que abordaram a matéria sob todos seus aspectos.

O Sr. Reitor, logo após, ponderou que a Reitoria não propugna por esta ou aquela solução; deseja, apenas, que se adote uma solução uniforme, que possa ser aplicada indistintamente, a todas as unidades universitárias que mantém cursos desdobrados, já que, positivamente, estava havendo uma discrepância, entre as diversas unidades, na consideração do problema. Reiterou, logo após, o Sr. Reitor, que a dificuldade financeira eventual, quanto ao pagamento da gratificação, não tem nada, absolutamente, a ver com o direito de receber. Já, porém, o Parecer da C.L.R. discute o mérito da questão, opinando se deve, ou não, ser paga a gratificação, durante as férias. Como não se trata de uma atividade normal, pode, uma pessoa, se colocar na posição — que, em tese, é defensável, tanto que há, a respeito, um Parecer aprovado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura — de que os cursos desdobrados correspondem a uma atividade adicional à normal e que, portanto, tal atividade apenas seja paga quando exercida. Não afirma, o Sr. Reitor, que assim seja o correto, mas deve-se reconhecer que a tese é defensável, tanto que existe interpretação nesse sentido.

O Prof. Buaes, a seguir, disse que, se fôr considerado, através do Parecer do MEC, que o pagamento da gratificação é ilegal, então a Decisão anterior do Conselho Universitário também foi ilegal, pois se é ilegal agora, antigamente também era ilegal. Consequentemente, os professores teriam de devolver aos cofres da Universidade o que perceberam anteriormente, pela sua atividade em cursos desdobrados. Finalizou, o orador, afirmando que não podia compreender como uma Decisão anterior do Conselho, dada como legal e juridicamente fundamentada, seja, agora, considerada ilegal.

O Prof. Maciel, logo após, frisou que, segundo lhe parece, o problema se gera, em parte, dos fundamentos legais que prendem a situação dos professores ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que é uma legislação, por sua própria definição, apenas subsidiária, que só se deve aplicar naquilo em que não existir legislação específica. Ora, a legislação específica, consubstanciada no Estatuto do Ma-

gistério Superior, está prestes a ser recebida. Do ponto de vista prático, foi dito que não há, de momento, recursos para o pagamento dessa gratificação, e, portanto, qualquer que seja a deliberação do Conselho, ela não seria extemporânea, mas seria, talvez, prematura, no sentido dos efeitos que viesse a produzir. Nessas condições, formulava, o orador, a seguinte proposição, que lhe parece, nesta oportunidade, a mais conveniente: "Considerando que está em tramitação nos órgãos competentes — e é de esperar que seja apreciado em breve pelo Poder Legislativo e promulgado pelo Poder Executivo — o chamado Estatuto do Magistério Superior, que mais especificamente cogitará do "status" dos professores, em todos os sentidos, o Conselho Universitário RESOLVE adiar, para quando fôr oportuno, a decisão sobre o mérito da presente matéria."

O Sr. Reitor ponderou que, como a proposição do Prof. Maciel corresponde a uma preliminar, deverá ser posta a votos antes do Parecer da C. L. R. Caso tal proposição seja aprovada, o Parecer não entrará em votação. É óbvio que, aprovada a proposição do Prof. Maciel, permanecerá o "status quo" anterior.

Em votação.

DECISÃO — Aprovada a proposição, acima transcrita, do Prof. Maciel, ficando, pois, postergada a decisão sobre o mérito da questão em foco.

6. PROCESSO 11119/64 — Parecer nº 94/64, da C.L.R.
— Relator: Prof. Francisco de Castilhos Marques Pereira — O Ministério das Relações Exteriores solicita o pronunciamento da Universidade sobre o requerimento do estudante peruano Luiz Edmundo Perret Aranda, que requer licença para exercer sua profissão no Brasil.

O Parecer está assim redigido:

"Chegamos à conclusão, depois de estudar o processo nº 11119/64, da Escola de Engenharia, de endoso ao ofício nº 1764, de 22 de outubro de 1964, daquela Escola, no qual, o Diretor, Professor Luiz Leseigneur de Faria comunica ao Reitor Magnífico a decisão do Egrégio Conselho Técnico Administrativo, aprovando o inclusivo parecer da Comissão de Legislação e Regimento da Escola de Engenharia.

Pôrto Alegre, 21 de dezembro de 1964."

O Parecer da Comissão de Legislação e Regimento da Escola de Engenharia, a que se refere o Parecer acima da Comissão de Legislação e Regimentos do Conselho Universitário, está basado nos seguintes termos:

"ESCOLA DE ENGENHARIA

P A R E C E R

Srs. Membros do C.T.A.

A Escola de Engenharia havendo conferido regularmente ao Sr. Perret Aranda, o grau de "Engenheiro Civil", não tem condições para apoiar quaisquer restrições ao exercício da profissão, aqui ou em outro País.

Somos pois de parecer deva a Escola responder ao Conselho Universitário que no seu entender poderá ser anulada a

restrição contida no diploma do interessado, sem qualquer exigência extra.

Não teria cabimento a feitura de um exame vestibular ou da revalidação do curso secundário, após o reconhecimento da capacidade de exercer a profissão.

as.) E. G. Petrucci
12/10/64 "

O Prof. Maciel, a seguir, após exemplificar com um caso semelhante, que o Conselho Federal de Educação decidiu favoravelmente ao requerente, disse que o C.F.E. não considera automático o direito do estrangeiro exercer sua profissão no País, mas, sim, que quando preenchidos os requisitos de absorção, possa, o requerente, obter deferimento a sua pretensão. Entende, o orador, que, em qualquer caso, a decisão final da matéria deverá ser deferida ao Conselho Federal de Educação, como instância superior, que é, quanto à matéria.

Em votação, logo após, a sugestão formulada pelo Prof. Maciel.

DECISÃO — Aprovada a sugestão formulada pelo Prof. Maciel, devendo o Processo ser encaminhado ao Conselho Federal de Educação, para decisão final da matéria.

7. PROCESSO 14524/63 — Parecer nº 90/64, da C.L.R.
— Relator: Prof. Francisco de Castilhos Marques Pereira — O Instituto de Pesquisas Hidráulicas encaminha proposta de alterações regimentais.

O Parecer é o seguinte:

“O Instituto de Pesquisas Hidráulicas submete ao Conselho Universitário o pedido de modificação de seu Regimento, no sentido de ser criada a Divisão de Pesquisa Básica em Morfologia Fluvial.

As modificações a que ficará sujeito o Regimento já aprovado pela Decisão nº 69/64, de 22 de outubro de 1964, estão contidas no ofício do Senhor Diretor do I.P.H.

A criação da Divisão acima citada já foi objeto de estudos no âmbito reitorial e está em condições portanto de ser aprovado o que é solicitado por não contrariar, em nada, o Estatuto da Universidade.

Este é o parecer da Comissão.

Pôrto Alegre, 21 de dezembro de 1964”.

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

8. PROCESSO 20060/64 — Parecer nº 91/64, da C. O. R. P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — O Conselho Administrativo submete ao Conselho Universitário o orçamento interno da Universidade para o exercício de 1965, orçamento esse já aprovado por aquele órgão.

O Parecer tem a seguinte redação:

“A Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial recebe o presente documento que constitue o Orçamento Interno da Universidade para apreciar e dar Parecer, vindo após estudo e aprovação do Conselho Administrativo.

Esse colendo Conselho, usando das atribuições que lhe concede o art. 72 do Estatuto da Universidade e procurando sanar a dificuldade imposta pelo prazo de entrega do presente orçamento ao órgão central da União e ao Ministério da Educação e Cultura, resolveu aprová-lo "ad-referendum" dêste Ergégio Conselho Universitário.

Na elaboração do presente orçamento, foram atendidas as disposições da Lei nº 4320 de 17.3.64 e instruções constantes do Decreto posterior nº 54.397 de 9.10.64.

Os prazos determinados pelo art. 3 dêste último Decreto, forçaram a apresentação dêste trabalho em tempo exíguo, mesmo assim, verifica-se um estudo criterioso e de conformidade com as exigências da técnica orçamentária.

Visando o atendimento das necessidades presentes e futuras dos órgãos universitários, procedeu-se uma distribuição ponderada e equitativa de todos os recursos disponíveis.

Destaque-se o aspecto apresentado na verba de Pessoal onde se impôs a dedução do montante de Cr\$ 355.550.000,00 do valor global concedido pela União, em virtude de não terem sido votadas dotações específicas para o pagamento de "salário família", embora tivessem sido previstos êsses encargos na proposta orçamentária para 1965, encaminhadas ao DASP pela Universidade.

Não poderia, por justiça a Administração da Universidade ignorar êsse direito dos seus servidores, pelo fato de não poder atender essa despesa com recursos próprios.

A verba de Obras, atendeu uma distribuição em acordo com os planos em execução conforme detalhes que integram a Proposta Orçamentária.

As dotações referentes à Material de Consumo, Serviços de Terceiros Encargos Diversos, foram majoradas proporcionalmente, em todos os órgãos universitários.

Destaca o presente orçamento, atenção especial ao plano Assistencial da Universidade no qual será aplicada a quantia de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

Como nos exercícios anteriores, a fonte principal de recursos, é representada pelos montantes votados pela União, aos quais são adicionados os valores resultantes de receitas próprias como contribuições concedidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A receita é orçada em Cr\$ 13.237.263.000,00 (treze bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e três mil cruzeiros) com a seguinte classificação:

RECEITAS CORRENTES		Cr\$
1 — Receita Tributária	2.114.000	
2 — Receita Patrimonial	10.000.000	
3 — Receita Industrial	66.000.000	
4 — Transferências Correntes	9.215.914.000	
5 — Receitas Diversas	11.005.000	9.305.033.000

RECEITA DE CAPITAL	
1 — Transferência de Capital	3.932.230.000
	Cr\$ 13.237.263.000

E a despesa é fixada em Cr\$ 13.237.263.000,00 (treze bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e três mil cruzeiros) e será realizada de acordo com as tabelas anexas.

Considera esta Comissão, perfeitamente em ordem o presente trabalho e é de Parecer seja homologado por êste Conselho Universitário, o ato de aprovação do Conselho Administrativo que encontra apôio nas disposições estatutárias que regem esta Universidade.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1964.

a.) Prof. *Othon Santos e Silva* — Relator"

O Sr. Relator, a seguir, prestou diversos esclarecimentos que lhe foram solicitados, acérca de ítems orçamentários.

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o Parecer nº 91/64, da C.O.R.P. e, conseqüentemente, homologada a aprovação, pelo Conselho Administrativo, do orçamento interno da Universidade para o exercício de 1965 .

9. PROCESSO 19981/64 — Parecer nº 92/64, da C.O.R.P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Reitoria submete à homologação do Conselho Universitário a Resolução nº 471, de 14-12-64, que abre crédito especial no valor de Cr\$ 49.984.103,40.

Eis o teôr do Parecer:

"É encaminhada a esta Comissão a minuta da Resolução abrindo crédito especial no montante de Cr\$ 49.984.103,40 (quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e três cruzeiros e quarenta centavos) para fins de regularizar os fundos Especiais das Faculdades de Medicina, Ciências Econômicas, Filosofia e Escola de Engenharia, de acordo com os Planos de Aplicação aprovados pelo Egrégio Conselho Universitário.

Os recursos para atendimento dêsses créditos são utilizados dos saldos do exercício de 1963, de contribuições de Fundações estrangeiras e nacionais, auxílios de diversas origens e pertencentes às respectivas unidades, tendo perfeitamente especificado em fôlha anexa.

O Magnífico Reitor autorizou "ad-referendum" dêste Conselho em data de 14-12-64. É um ato legal e esta Comissão é de Parecer seja o mesmo homologado.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1964."

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima e, conseqüentemente, homologada a Resolução nº 471/64, da Reitoria.

10. PROCESSO 19403/64 — Parecer nº 89/64, da C.O.R.P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Reitoria submete à homologação do Conselho Universitário a Resolução nº 470, de 4-12-64, que abre um crédito especial no valor de Cr\$ 54.067.954,00.

O Parecer está assim redigido:

"A Divisão de Contabilidade encaminha ao Magnífico Reitor, pelo presente Processo, minuta da Resolução abrindo um crédito especial no valor de Cr\$ 54.067.954,00 (cinquenta e quatro milhões, sessenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e quatro cruzeiros), atendendo solicitações de diversos órgãos universitários, conforme se vê da relação que acompanha o processo.

A cobertura das despesas é destacada de recursos das próprias unidades universitárias.

O Sr. Reitor, em despacho de 4-12-64, autorizou a operação de crédito, "ad-referendum" do Conselho Universitário.

Somos de Parecer seja homologada a decisão do Magnífico Reitor, por ser um ato que encontra apôio nas disposições regimentais.

SALA DAS SESSÕES, aos 11 de dezembro de 1964."

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima e, consequentemente, homologada a Resolução nº 470/64, da Reitoria.

11. PROCESSO 18751/64 — Parecer nº 88/64, da C.O.R.P.

— Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Reitoria submete à homologação do Conselho Universitário a Resolução nº 468, de 30-11-64, que abre um crédito suplementar no valor de Cr\$ 152.940.407,80.

O Parecer está vasado nos seguintes têrmos:

"Encaminhado pela Divisão de Contabilidade o presente Processo, contém a minuta da Resolução abrindo um crédito suplementar, o qual é autorizado pelo Magnífico Reitor, "ad-referendum" do Conselho Universitário, no montante de Cr\$ 152.940.407,80 (cento e cinqüenta e dois milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e sete cruzeiros e oitenta centavos), sendo que dêsse valor Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões) são para suplementar a verba de obras do Hospital de Clínicas, para atender compromissos assumidos com concorrências últimamente realizadas.

Também são suplementadas verbas de custeio da Reitoria que não possuia saldos suficientes para atender despesas constantes de processos em andamento nessa Divisão.

Há ainda órgãos universitários com suplementação de verbas, de acordo com Processos autorizados e constantes da relação anexa.

Somos de parecer seja homologado o ato do Magnífico Reitor, por encontrar apoio na letra "p", do Regimento Interno da Universidade.

SALA DAS SESSÕES, aos 7 de dezembro de 1964".

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima e, consequentemente, homologada a Resolução nº 468/64, da Reitoria.

12. PROCESSO 11539/64 — Parecer nº 95/64, da C. O. R. P. — Relator: Prof. Luiz Leseigneur de Faria — A Escola de Artes solicita seja encaminhada ao Conselho Universitário, para fins de apreciação e aprovação, a Resolução nº 2, de 30-11-63, de sua Congregação.

O Parecer está assim redigido:

“1 — Pelo presente processo solicita a Escola de Artes a criação dos seguintes cursos de graduação:

- a) professorado de ensino musical
- b) professorado de desenho
- c) arte decorativa
- d) gravura e artes gráficas.

2 — De acordo com pronunciamento da ilustre Diretora dessa unidade universitária a Escola de Artes instalaria em 1965 apenas os cursos de professorado de ensino musical e de desenho, deixando os demais para outra oportunidade.

3 — Sobre o mérito da criação dos cursos já se pronunciaram favoravelmente as dutas comissões de Ensino e Recursos e Legislação e Regimentos dêste Egrégio Conselho Universitário.

4 — Presente o processo à apreciação da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial para dizer da repercussão orçamentária e das possibilidades financeiras com o início dos dois cursos no ano letivo de 1965, procedemos ao estudo do acréscimo de despesa com pessoal docente já que em relação ao pessoal administrativo, técnico auxiliar, material, serviços e encargos, instalações não ficam afetadas as consignações previstas para o orçamento de 1965, para aquela unidade universitária, conforme declaração da ilustre Diretora da Escola de Artes.

5 — Segundo dados fornecidos pela Diretoria da Escola de Artes, anexos ao processo não haveria qualquer acréscimo de despesa com pessoal docente em 1965 e 1966, pois serão aproveitados no ensino das diversas disciplinas das 1^a e 2^a série dos dois cursos docentes de cadeiras dos cursos existentes, obedecidas as disposições da legislação vigente.

6 — Computada a repercussão orçamentária para 1967 e a partir dêste ano com pessoal docente, conservados os atuais níveis salariais, que evidentemente deverão ser reajustados à época, chegamos ao seguinte valor: Cr\$ 23.520.000 (vinte três milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros).

7 — De acordo com o acima exposto e considerando que deve a Universidade adotar uma política de desenvolvimento e ampliação de suas atividades gerais, mormente no que se refere ao ensino e pesquisa sob pena de estacionar e portanto regredir face ao natural desenvolvimento do país, opinamos favoravelmente à instalação dos dois cursos citados em 1965, tomadas as providências que se fazem imprescindíveis da obtenção de recursos nos exercícios subseqüentes de modo a atender os cursos que serão criados.

8 — Quanto aos cursos de arte decorativa e gravura e artes gráficas, sugerimos a apresentação de plano incluindo a parte orçamentária para que, obtidos os recursos necessários, possam os mesmos ser instalados.

SALA DAS SESSÕES, 30 de dezembro de 1964”.

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima. A Prof^a Aurora, a seguir, disse desejar consignar que, "com relação à expressão "de acordo com o pronunciamento da Sra. Diretora", esse pronunciamento foi baseado na informação do Conselho Departamental da Escola, que eu consultei a respeito".

13. PROCESSO 6331/64 — Parecer nº 71/64, da C. E. R. — Relator: Prof. Galeno Vellinho de Lacerda — A Reitoria submete à homologação do Conselho Universitário a Portaria nº 807, de 12-5-64.

O Parecer é o seguinte:

"A Comissão de Ensino e Recursos opina pela aprovação da Portaria nº 807, de 12-5-64, da Reitoria, por seus jurídicos fundamentos.

Pôrto Alegre, 21 de outubro de 1964."

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

14. PROCESSO 7577/64 — Parecer nº 93/64, da C.E.R. — Relator: Prof. Carlos Candal dos Santos — A Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre solicita aprovação à ampliação do número de vagas e ao funcionamento do curso noturno.

Eis o teor do Parecer:

"No presente processo, o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica solicita aprovação à ampliação do número de vagas e aos funcionamento do turno da noite, ambos para as duas primeiras séries do ciclo básico. Tais medidas foram aprovadas pela douta Congregação daquela Faculdade.

Esta Comissão deixa de manifestar-se a respeito dos recursos relativos à proposição em foco, face ao parecer já examinado pela Comissão de Orçamento.

No que tange aos aspectos técnicos pedagógicos, somos de parecer favorável à medida proposta, por considerá-la a fórmula de emergência mais adequada à solução do sério problema da exigüidade de vagas, que aflige todo o País.

Convém destacar, aqui, a informação prestada verbalmente pelo Sr. Diretor daquela Unidade, segundo a qual a efetivação das medidas propostas não implicará na necessidade futura de se estabelecer o turno da noite para os cursos diversificados que se seguem ao ciclo básico.

Outrossim, somos de opinião que a aprovação não deva limitar seu efeito ao exercício de 1965, como consta na solicitação. O problema arrastar-se-á ainda por longo tempo e com dramaticidade cada vez maior. Como não nos ocorre outra fórmula de solução, além da sugerida, parece-nos de bom aviso dar-lhe caráter de permanência, até que uma remota mudança de situação sugira uma resolução em contrário.

Pôrto Alegre, 21 de dezembro de 1964."

O Prof. Louro, a seguir, disse ter tido a ocasião de ver, na presente sessão, a prova e a contraprova de que o recebimento, por parte dos Srs. Conselheiros, com antecedência, dos Pareceres dos diversos Processos, é bastante efetivo. Se-

não, veja-se a dificuldade que teve o orador, pelo menos, em acompanhar os Pareceres correspondentes aos dois Processos que, com pedido de urgência, entraram na Ordem do Dia, sem que, portanto, tais Pareceres tenham sido previamente encaminhados aos integrantes do Conselho. Por outro lado, em que pese o fato de o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Bioquímica ter solicitado, inicialmente, que o Parecer da C.E.R. fosse apreciado antes do Parecer da C.O.R.P., êsses dois Pareceres coincidem. Não move, ao orador, um ponto de vista contrário ao que é solicitado. Entretanto, não quer, ele, decidir sobre uma causa que parece muito boa, mas que não se tem dinheiro para realizá-la. Subscreve integralmente, o Prof. Louro, o Parecer do Prof. Candal. Mas a verdade é que, daqui a poucos momentos, se saberá, através do Parecer da C.O.R.P., que a Universidade não tem recursos para fazer frente a tal despesa. De maneira que desejava, o orador, manifestar seu voto totalmente favorável ao Parecer da C.E.R., desde que, porém, não implique numa resolução de que o Conselho Universitário, aprovando, tenha, automaticamente, de fornecer a verba necessária ao funcionamento do curso noturno.

O Prof. Dantas, logo após, afirmou entender que as ponderações do Prof. Louro estão prejudicadas, já, diante da proposição do Prof. Maciel, anteriormente aprovada, acerca da gratificação dos cursos desdobrados. Após outras considerações, disse, o orador, esperar que o Conselho aprove o Parecer da C.E.R., a fim de que a Faculdade de Farmácia e Bioquímica possa continuar seu ciclo básico, mantendo o curso noturno.

Após amplo debate da matéria, o Sr. Reitor pôs a votos o Parecer da C.E.R.

DECISÃO — Aprovado o Parecer nº 93/64, da C.E.R. O Prof. Louro, em declaração de voto, disse o seguinte: "Nós votamos favorável ao Parecer do Prof. Candal por considerarmos que está muito bem exarado e que corresponde à realidade, pois só a Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica tem autoridade para saber o que a Faculdade necessita. Todavia, estranhamos que seja aprovada alguma causa em relação a qual nós sabemos que o Parecer da C. O. R. P. é contrário".

15. PROCESSO 7577/64 — Parecer nº 87/64, da C. O. R. P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre solicita aprovação à ampliação do número de vagas e ao funcionamento do curso noturno.

O Parecer é o seguinte:

"Trata o presente Processo de uma proposição da Congregação da Faculdade de Farmácia no sentido de continuar no próximo ano de 1965, com o curso noturno e a decorrente ampliação de vagas, instituído em princípios do corrente ano, com apóio no Dec. nº 53642 de 28-2-64.

Essa proposição decorre de ter êste egrégio Conselho Universitário, por Decisão nº 23/64 estabelecido que a dupli-

cação das vagas das unidades universitárias apoiadas no Decreto acima citado, seriam válidas sómente para o ano que agora finda. Importa essa pretensão num aumento de despesas, segundo cálculo feito por aquela unidade, no valor de Cr\$ 25.000.000,00, despesas essas não previstas no orçamento para 1965. A essa altura, já está feita a distribuição do orçamento interno e consequentemente sem previsão dos recursos desejados. Não encontramos como possa ser atendida a solicitação, a não ser que seja pleiteado no Ministério da Educação e Cultura, esse reforço de verba, especificamente.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES, 4 de dezembro de 1964."

O assunto foi ampla e demoradamente debatido, com a participação dos Profs. Dantas, Othon, Faria, Maciel, Brito e do Sr. Reitor.

O Prof. Maciel, a seguir, disse que se permitia perguntar ao Sr. Relator sobre se aceitaria u'a modificação na parte final de seu Parecer. E, para isso, se baseava em várias causas que foram ditas aqui, sendo que nenhuma delas parece, ao orador, contraditória das demais. Uma das causas que foram ditas pela C.E.R., é que há inteira conveniência no curso noturno. A outra causa que foi dita pela C.O.R.P., é que há uma impossibilidade de atendimento dentro dos recursos normais, o que é uma evidência matemática. E a terceira causa que foi dita, é que haveria a possibilidade de medidas contingenciais que pudessem atender, em caráter precário, a isso. Como acha, o orador, que essas três causas não se contrapõem, umas às outras, considera que o Parecer da C.O.R.P. poderia, — se o Sr. Relator e a Comissão assim o entenderem — terminar assim: "Não encontramos como possa ser atendida a solicitação dentro dos recursos orçamentários da Universidade, podendo, entretanto, a Reitoria — caso este Conselho aprove o mérito da proposição — tomar, se possível, e em caráter precário, as providências administrativas cabíveis para o atendimento do que se pretende."

Tendo o Sr. Relator, Prof. Othon, concordado com essa modificação, o Sr. Reitor pôs a votos o Parecer da C.O.R.P., com a alteração proposta pelo Prof. Maciel.

DECISÃO — Aprovado o Parecer nº 87/64, da C.O.R.P., com exceção de seu último tópico, que passa a ser assim redigido: "Não encontramos como possa ser atendida a solicitação dentro dos recursos normais da Universidade, podendo, entretanto, a Reitoria — caso este Conselho aprove o mérito da proposição — tomar, se possível, e em caráter precário, as providências administrativas cabíveis para o atendimento do que se pretende."

16. PROCESSO 20532/64 — A Reitoria solicita ao Conselho Universitário a aprovação da escolha do Vale da Agronomia como local para a definitiva implantação do "campus" da Universidade.

O Sr. Reitor disse que, como o Processo em referência trata de um assunto de grande relevância para a vida da Universidade, não desejava, o orador, encerrar o ano administrativo de 1964 sem trazer o que nêle se contém ao conhecimen-

to do Conselho Universitário, a quem caberá, em determinada ocasião posterior, decidir, em última instância, acerca da matéria. Assim sendo, o assunto vem, agora, a plenário, apenas para conhecimento dos Srs. Conselheiros, devendo a respectiva decisão ser adotada em ocasião posterior. Ponderou, inicialmente, o Sr. Reitor, que, desde que assumiu a Reitoria da Universidade, alguns fatos têm lhe preocupado sobremaneira, pois que dizem respeito com a própria subsistência da Universidade. Esses fatos são os relativos à estrutura definitiva da Universidade, forma como deva ela funcionar, bem como a localização definitiva do "campus" universitário. Além disso, tem tomado tôda a atenção da Reitoria a elaboração de um plano de expansão da Universidade, plano esse que deve partir da fixação teórica de u'a meta, porque, do ponto de vista psicológico, da situação que atravessamos, e em consideração à receptividade que está encontrando a Universidade para resolver seus severos problemas, é possível obter-se resposta financeira a esse plano de expansão, contanto que seja êle elaborado dentro de uma planificação adequada. Para analisar detidamente, e para elaborar propostas e exposições de motivos que devam subir a êste órgão, resolveu, a Reitoria, designar como órgão, seu assessor, uma Comissão de pessoas altamente credenciadas. O trabalho dessa Comissão tem se desenvolvido intensivamente e, como fruto desse trabalho, surge uma primeira exposição ao Conselho Universitário. Essa exposição está vasada nos seguintes termos:

"Pôrto Alegre, 28 de dezembro de 1964.

Senhores Conselheiros.

Há cerca de dois meses esta Reitoria designou, para seu assessoramento, uma Comissão Central de Coordenação do Planejamento, com amplas atribuições no tocante ao estudo de um planejamento global e de alto nível para a Universidade do Rio Grande do Sul. Integram essa Comissão, sob a presidência do Reitor, os ilustres Professores Luiz Pilla, Ivo Wolff, José Truda Palazzo, Eduardo Zácaro Faraco e Francisco José Simch Júnior.

Como fruto das intensas atividades desenvolvidas pela Comissão, nesse curto espaço de tempo, foi aprovada, por unanimidade, a premissa de que nenhum planejamento universitário poderá ser levado a efeito com êxito se não se basear, êle, na idéia — levada à realidade — da integração cultural da Universidade.

Considerou, ainda, a Comissão, que, embora a integração cultural seja o ponto de partida para o desenvolvimento de quaisquer outros temas, fazia-se necessário, desde já, encarar o problema da integração física, através da escolha do local para a definitiva implantação do "campus" da Universidade. E essa necessidade se justifica amplamente em virtude de contar, o orçamento interno da Universidade para o exercício de 1965, com vultosa verba destinada a obras na Cidade Universitária. Ora, essa verba sómente poderia ser aplicada racionalmente em local onde as obras devam ser definitivas, e definitivas não para o momento presente, mas para o futuro de, no mínimo, 50 anos, de modo a que venham a ser realmente úteis para as próximas gerações. Nessas condições,

e para que a verba antes referida possa vir a ser empregada de modo isento de improvisações, impunha-se — no consenso unânime da Comissão — a escolha do local definitivo para o “campus” da Universidade, sem prejuízo, é claro, do planejamento quanto à integração cultural, trabalho esse que a Comissão vem realizando com o máximo cuidado.

Assim sendo, a Comissão Central de Coordenação do Planejamento voltou suas vistas para a escolha do local destinado ao “campus” da Universidade. Nesse particular, encontrou, ela, três fatos consumados, a circunscrever o campo de suas cogitações: as áreas, de propriedade da Universidade, correspondentes ao “Morro da Santana” e, ao assim denominado “Vale da Agronomia”, e a área, a ser cedida à Universidade, no atérro da margem do rio Guaíba que se convenção chamar de “Beira-Rio”.

A Comissão estudou, ampla e minuciosamente, todos os aspectos da relevante matéria. Examinou, inicialmente, mapas, gráficos, esquemas, plantas e maquetes, relacionadas com aquelas áreas; após, observou, “in-loco”, tôdas elas. Tinha-se em conta, invariavelmente, que a área a ser escolhida, além de possuir — previstas ou já existentes — fáceis vias de comunicação com as zonas residenciais da cidade, deveria — e isso é o mais importante — abranger uma extensão tal que comportasse o constante evolver da Universidade, nos próximos 50 anos, de modo a se poder afirmar que nessa área se localizará, definitivamente, de fato, o “campus” da Universidade.

A área da “Beira-Rio” foi detidamente considerada. Da extensão prometida ceder à Universidade — 43,4 Ha. — foram aterrados, apenas, 8 Ha. Entretanto, mesmo que venha a ser aterrada a área total prometida, ela, positivamente, não comportaria, siquer no momento atual, as exigências de extensão material desta Instituição, e, portanto, nem siquer poderia ser cogitada se se pensar em função de planejamento para o futuro.

As universidades brasileiras, sem exceção, estão fixando, em função de planejamentos, áreas para localização de “campus” que variam de 150 a 500 Ha. Tais são, realmente, os níveis extremos entre os quais manda a lógica e a razão que se determine o quantitativo territorial de uma universidade moderna, atentas as condições específicas do País. Ademais, a área da Beira-Rio, por limitada necessariamente, obrigaria à densa construção vertical, o que implicaria em vultosos gastos adicionais, tendo em vista as condições especiais do terreno, a exigir profundas fundações. Acrecentem-se os inconvenientes didáticos e pedagógicos que essa angustiosa concentração acarretaria, a impossibilidade de qualquer aumento de área e teremos, assim, bem vivo, o quadro que se desenharia para uma Universidade espremida entre o rio e a “urbs”.

A área do Morro da Santana é, das três consideradas, a mais extensa. Possui um total de 653,445 Ha., extendendo-se desde as proximidades do Vale da Agronomia até o bairro residencial de Petrópolis, o que dá uma idéia da vastíssima área que abrange. No setor lindeiro ao Vale da Agronomia, possui o Morro da Santana, 193,644 Ha. Entretanto, para que pudesse vir a ser utilizada de imediato, exigiria grandes gastos com movimentação de terras, desmontes, terraplenagem

e transporte de materiais, dado que o terreno é densamente acidentado, além de se situar — como o nome bem o indica — em acentuada elevação. Ademais, inexistem, no Morro da Santana, quaisquer serviços públicos essenciais, cuja implantação — face às dificuldades decorrentes da situação topográfica da área e da ausência de vias de comunicação que apresentem condições mínimas de trafegabilidade — tornar-se-ia extremamente onerosa à Universidade.

A área do Vale da Agronomia conta, de saída, com vantagens sumamente expressivas, em relação às demais áreas. Em primeiro lugar, possui ela 158 Ha. de *áreas planas*, imediatamente utilizáveis, sem necessidade de quaisquer gastos adicionais para colocá-las em condições de receber construções. Além da ponderável extensão desse trato de terras — que já é de propriedade definitiva da Universidade — conta elle, ainda, por contigüidade, com a área, precisamente, do Morro da Santana, a qual, na eventualidade de u'a maior expansão da Universidade, poderá, perfeitamente, ser utilizada, além de outras áreas planas, lindeiras a do Vale da Agronomia, desapropriáveis em caso de necessidade. De modo que, em última análise, prevê-se, para o "campus", uma localização apta a comportar, por muitíssimos anos, e em função de sucessivos planejamentos, todo o desenvolvimento desta Universidade.

Quanto às vias de comunicação, além da atualmente existente — estrada para Viamão — contará, a área, com uma radial de primeira ordem: a Av. Ipiranga. Asfaltada em suas duas mãos, essa radial fará com que o percurso, do Centro Médico ao Vale da Agronomia, possa ser coberto, por veículo, em cinco minutos. Ora, a Av. Ipiranga é via transversal aos bairros e zonas densamente residenciais da cidade, sendo, pois, fácil inferir que as facilidades de comunicação, através bem coordenado sistema de condução coletiva, será enorme para todos os que precisarem se locomover ao "campus". É, aliás, a orientação racional, quanto a esse particular: evitar, pela relativa proximidade à "urbs" e pelas facilidades de comunicação, os gastos vultosíssimos da construção de uma Cidade Universitária, implantado-se, então, o "campus" da Universidade, com os serviços complementares tecnicamente adequados.

Destaque-se, finalmente, que as zonas residenciais por excelência situam-se mais próximas ao Vale da Agronomia do que o assim chamado "centro" da cidade, zona comercial por excelência, com a qual o "campus" não tem qualquer necessidade de ficar vinculado, por aproximação ou contigüidade. Já as zonas residenciais — núcleos de onde partem professores, alunos e funcionários — necessitam ficar mais próximas ao "campus" e, realmente, é o que acontece em relação ao Vale da Agronomia, não só por sua situação geográfica como pelas facilidades de comunicação com que contará.

Os demais serviços essenciais — água e energia elétrica, por exemplo — são perfeitamente asseguráveis. As reservas hidráulicas são abundantes e a energia elétrica já se faz presente em toda a região do Vale da Agronomia. Nenhum problema sobreexiste, pois, em relação a êsses aspectos.

Tudo muito bem considerado pela Comissão Central de Coordenação do Planejamento, entendeu esta, pela unanimidade de seus pares, como se verifica das atas dos trabalhos

realizados, que, por exclusão, seria de escolher definitivamente a área do Vale da Agronomia para a implantação do "campus" da Universidade do Rio Grande do Sul.

É, pois, tendo por base essa decisão — endossada plenamente pela Reitoria da Universidade — que venho solicitar ao Egrégio Conselho Universitário a aprovação da escolha do Vale da Agronomia como local para a definitiva implantação do "campus" desta Instituição, resolução essa que constituirá, indubitavelmente, o primeiro passo para a elaboração de um planejamento global, sério e coordenado, destinado a tornar a Universidade do Rio Grande do Sul apta a responder com sucesso às exigências das modernas técnicas de ensino superior e aos anseios de vigoroso progresso e desenvolvimento nacionais.

a.) Prof. *José Carlos Fonseca Milano*
— Reitor — ”

Finda a leitura, o Prof. Louro, após se declarar disposto a votar ainda hoje, favoravelmente à exposição de motivos lida pelo Sr. Reitor, sugeriu que os integrantes da Comissão Central de Coordenação do Planejamento fôssem eleitos, pelo Conselho Universitário, como membros da Comissão de Planejamento a que se refere o art. 126 do Estatuto da Universidade.

O Sr. Reitor ponderou que os próprios integrantes da Comissão Central de Coordenação de Planejamento preferiram constituir apenas um órgão de assessoramento da Reitoria, tendo em vista que isso lhes propicia maior liberdade para suas atividades, ficando, o Conselho Universitário, totalmente à vontade para deliberar a respeito de suas proposições.

O Prof. Maciel, a seguir, acentuou que o assunto é de tamanha importância que todos os meios de informação devem ser adotados para que os Srs. Conselheiros estejam bem capacitados para decidir sobre a matéria. A exposição de motivos, bem como a alta categoria dos integrantes da Comissão, impressionam sobremodo favoravelmente, mas como se trata de uma resolução de tamanha relevância, conviria, se possível, que, a exemplo do que foi feito pelos Srs. integrantes da Comissão, também os Srs. Conselheiros tivessem oportunidade de examinar pessoalmente os locais mencionados na exposição de motivos, a fim de que todos estivessem em condições de dar seu voto com perfeito conhecimento de causa. Alvitrou, a propósito, o orador, como data conveniente para tal visita, a manhã da última quarta-feira do mês de março vindouro, já que na tarde daquele mesmo dia deverá se realizar a primeira sessão do Conselho Universitário no ano de 1965.

O Sr. Reitor concordou imediatamente com a sugestão formulada pelo Prof. Maciel, aditando, a seguir, que está à disposição dos Srs. Conselheiros, não só na Divisão de Obras, como na Sala de Reuniões, anexa ao Gabinete do Reitor, u'a imensa cópia de obras e documentos relativos ao assunto ora focado.

Aula Inaugural do Ano Letivo de 1965

O Sr. Reitor, em prosseguimento, disse que, nesta última sessão do ano de 1964, cabe proceder a escolha da personalidade que deverá proferir a aula inaugural do ano letivo de 1965, em sessão solene da Assembléia Universitária. Disse, o Sr. Reitor, que não desejava indicar qualquer nome, mas, apenas como lembrança, frisava que a Universidade tem seguido a tradição de escolher, alternativamente, um elemento de seus quadros, num ano, e um elemento estranho aos seus quadros, no outro ano. Assim sendo, e como no ano de 1964 proferiu a aula inaugural um professor da Universidade, o Sr. Reitor lembra, agora, uma personalidade de grande cultura e que possui inúmeras condições para proferir a aula inaugural do ano letivo de 1965. Trata-se do Prof. Raymundo Moniz de Aragão, Diretor do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

O nome do Prof. Raymundo Moniz de Aragão, por proposta dos Profs. Mozart e Marques Pereira, foi aprovado, por aclamação, pelo Conselho Universitário, com uma forte salva de palmas. Foi resolvido, igualmente, deferir ao Sr. Reitor a escolha do nome de outra personalidade, caso o Prof. Aragão não possa aceitar o convite para proferir a aula inaugural da Universidade, na abertura do ano letivo de 1965.

X X X X

O Prof. Candal, a seguir, disse que ontem, por volta das 12 hs. lhe foi entregue um processo, que ele, orador, examinou em seguida, e verificou ter um caráter de extrema urgência. Trata-se do Processo nº 20008/64, de interesse da Escola de Enfermagem, e da decisão dele depende o critério a ser seguido quanto às matrículas na Escola de Auxiliar de Enfermagem, anexa àquela. Como as normas regimentais não permitem que esse processo conste na Ordem do Dia desta sessão, consultava, o Prof. Candal, se seria possível, em caráter excepcional, relatá-lo ainda agora, a fim de solucionar esse caso de extrema urgência.

O Prof. Maciel ponderou entender que as normas regimentais vigorantes no Conselho Universitário são muito saudias, não convindo, de forma alguma, que sejam elas infringidas, mesmo em casos de grande urgência, pois isso, como se viu hoje e como bem acentuou o Prof. Louro, causa enormes dificuldades na apreciação dos processos. Em face disso — e como, no caso do processo da Escola de Enfermagem, já existe uma resolução do Conselho Federal de Educação — propunha, o orador, que a Reitoria decidisse o assunto, da forma que julgassem mais conveniente, "*ad-referendum*" do Conselho Universitário, e que então, na sessão de março vindouro, obedecida a tramitação normal, esta Casa se pronuncie em definitivo sobre o assunto.

Em votação a proposição do Prof. Maciel.

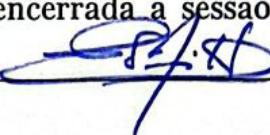
DECISÃO — Aprovada a proposição acima, do Prof. Maciel.

O Prof. Maciel, logo após, reiterou seu interesse, já expresso anteriormente, no sentido de que exemplares das atas de cada sessão do Conselho Administrativo sejam encaminha-

dos aos Srs. integrantes do Conselho Universitário. Na ocasião em que, pela primeira vez, fizera êsse pedido, o Sr. Reitor ponderara muito bem que êsse assunto sómente poderia ser decidido pelo próprio Conselho Administrativo, que é o senhor de suas próprias atas. Perguntaria, então, o orador, se alguma vez, naquele Conselho, foi, siquer, aventado um éco dêsse desejo de receber as aludidas atas.

O Sr. Reitor disse que essa verificação da ressonância do desejo do Prof. Maciel ainda não foi feita. A Reitoria, entretanto, promete fazê-la na primeira oportunidade que se apresentar.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Reitor, em nome da Reitoria, expressou agradecimentos aos Srs. Conselheiros pela decidida colaboração que recebeu durante o árduo período que atravessamos e desejou a todos que o ano de 1965 seja repleto de satisfações. A seguir, precisamente às 20:25 horas, declarou encerrada a sessão.

Do que, para constar, eu, ,
Secretário, lavrei a presente Ata.